



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1581** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Fora dos cargos

STJ afasta desembargador e conselheiro de Rondônia

O desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia, Sebastião Teixeira Chaves, deve ser afastado temporariamente do cargo. A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Em um julgamento que durou quase dez horas, a Corte Especial aceitou a denúncia feita pelo Ministério Público Federal contra o desembargador, o deputado estadual José Carlos de Oliveira, e o conselheiro do Tribunal de Contas do estado Edílson de Souza Silva.

O conselheiro responderá ação penal apenas pelo crime de prevaricação. O desembargador e o deputado responderão por advocacia administrativa e prevaricação. O desembargador deve responder, ainda, por corrupção ativa e o deputado por corrupção passiva. O afastamento do presidente do Legislativo local, deputado Carlos de Oliveira, não foi acatado por não ser da competência constitucional do STJ deliberar sobre o tema.

A Corte Especial deci-

diu rejeitar, por maioria, a denúncia de formação de quadrilha ou bando contra cinco acusados. Os ministros entenderam que o crime não está caracterizado na denúncia. Além do deputado estadual, do desembargador e do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, foram denunciados ao STJ o juiz José Jorge Ribeiro da Luz e o procurador de Justiça José Carlos Vitachi. O grupo foi alvo de investigação da Polícia Federal durante quatro meses na Operação Dominó.

Os ministros rejeitaram a denúncia, por maioria, contra o procurador José Carlos Vitachi. A denúncia contra o juiz José Jorge Monteiro, deu voto de desempate sobre a participação do magistrado no esquema. O ministro João Otávio de Noronha ficou responsável pelo acórdão.

A Corte Especial determinou, por unanimidade,

a revogação da prisão do conselheiro. Também determinou, por maioria, o relaxamento da prisão do deputado estadual. Os dois foram presos no mês passado.

Preliminares

A relatora da ação penal ministra Eliana Calmon, destacou preliminarmente duas questões para análise dos ministros e que poderiam interromper o julgamento. Quanto à existência de conexão entre esta ação penal e outras investigações das quais a ministra tomou parte, eles entenderam que há conexão probatória. Assim, implica na prevenção da ministra para relatar esta ação penal.

Sobre a possibilidade de impedimento da ministra para relatar a ação por ter presidido a fase de instrução do processo, os ministros entenderam que não há nulidade no processo. Motivo: o julgamento será feito pelos ministros da Corte Especial.

Apenas o ministro Paulo Medina se posicionou de maneira contrária em ambas hipóteses.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 019/2006**

“Dispõe sobre a prorrogação da validade do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça na Comarca de 2ª Entrância de Colmeia”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto do fluente ano,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34456/2003;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 8º da Lei nº 1.050/99, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. - Prorrogar a validade do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça na Comarca de 2ª Entrância de Colmeia, por mais 02 (dois) anos, retroativamente a 05 de julho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 020/2006

“Dispõe sobre a homologação do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça na Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto do fluente ano,

CONSIDERANDO o contido no Edital do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça na Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, publicado no Diário da Justiça nº 1.430, circulado em 16 de janeiro de 2006, bem como nos autos administrativos nº 34.825/2004;

RESOLVE:

Art. 1º. – HOMOLOGAR o resultado do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça na Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, declarando APROVADAS as seguintes candidatas, na respectiva ordem de classificação:

Escrevente:

- 1º - GRACE KELLY COELHO BARBOSA
- 2º - CÉLIA REGINA CIRQUEIRA BARROS

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto Judiciário**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 374/2006**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34825/2004, resolve nomear GRACE KELLY COELHO BARBOSA E CÉLIA REGINA CIRQUEIRA BARROS, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, em virtude de suas aprovações em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 444/2006**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 196/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos administrativos nº 35461 (06/0050034-9), às fls. 28/30, externando a possibilidade de celebração de Contrato de Cessão de Uso de Bem Público de forma direta por Dispensa de Licitação, referente ao uso de sala do prédio deste Sodalício pela Associação dos Servidores do tribunal de Justiça - ASTJ, onde

funcionará sua sede administrativa, com fundamento no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a ASTJ é sociedade civil, sem fins lucrativos, a qual representa os interesses de seus associados, servidores deste Tribunal de Justiça; e

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando a celebração de Termo de Contrato de Cessão de Uso de Bem Público a Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça Do Estado do Tocantins, inscrito no CNPJ sob o nº 26.752.220/0001-65, para permitir à esta o uso de parte do prédio deste Tribunal de Justiça onde instalará a sede administrativa daquela, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, 05 aos dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 445/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 204/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35595/2006, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 70.000 Km, no veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Chassi 8AJFZ29G966003897, Placa MVZ 2878, Ano 2005, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, através da Cessão de Uso nº 007/2005, utilizado pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o referido veículo se encontra acobertado pela garantia contratual, e, que a empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos Ltda é a única revendedora, autorizada, nesta Capital capaz de realizar os serviços necessários;

CONSIDERANDO que se não for providenciada de imediato a revisão do referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, “caput”, da Lei 8.666/93, para contratar a empresa Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ nº 07.093.380/0001-03, pelo valor de R\$ 290,93 (duzentos e noventa reais e noventa e três centavos) para aquisição de peças, e R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) para os serviços de mão de obra, referente à revisão de 70.000 Km, no veículo Marca TOYOTA, Modelo HILUX CD 4X4 SRV-AT, Placa MVZ 2878, cedido a este Tribunal de Justiça pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34470 (03/0032508-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: CONSTRUTORA WALLI LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO : RECURSO EM FACE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FASE DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO REQUERIDO NO EDITAL - INABILITAÇÃO; tem-se como escorrido o ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou empresa participante do certame licitatório por inobservância às prescrições contidas no edital.

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório objetivando a Contratação de Empresa para Reforma dos Prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araguacema, Araguaçu, Figueirópolis, Filadélfia, Goiatins, Pium e Tocantínia/TO que, por conta de recurso interposto contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação, pela licitante CONSTRUTORA WALLI LTDA, vem a esta Presidência para apreciação, em razão de sua titular ser a autoridade hierarquicamente superior à CPL.

A empresa CONSTRUTORA WALLI LTDA, tempestivamente na data de 18/08/2006, fl. 686, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça proferida e registrada na Ata da Sessão Pública para Julgamento da Fase de Habilitação, fls. 412/413 dos presentes Autos, que, INABILITOU a empresa recorrente, por não ter apresentado no prazo legal estipulado pela CPL, os documentos exigidos nos itens 10.4.1 letra “a”, 10.3 letra “b” e 10.6.1 do Edital.

Em observância à Lei 8.666/1993, regedora da espécie, determinou-se a comunicação prevista no Art. 109 § 3.º, às demais empresas para, querendo, impugnar o recurso, fls. 691/699 dos presentes Autos, o que fora feito através das Contra-Razões das licitantes AGUIAR & TAVARES LTDA, SABINA ENGENHARIA LTDA e INDIAPORÃ ENGENHARIA apresentadas às fls. 689, 700/701 e 702/703.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Entretanto, no mérito, a mesma sorte não assiste a recorrente.

Inexiste a possibilidade de afastar a conclusão de que a recorrente deixou de apresentar no prazo legal a documentação requerida na Fase de Habilitação pela Comissão Permanente de Licitação.

Inicialmente, registra-se que, por ocasião da sessão realizada em 10 de agosto do corrente ano, a empresa ora recorrente apresentou Carta de Credenciamento (Envelope nº 01), fls. 422, credenciando o Sr. **MAX ROGÉRIO BARRETO CORDEIRO**, para participar do referido certame, entretanto, não trouxe aos autos documento hábil a comprovar tal representação.

Ademais, analisando o documento supracitado, verifica-se que sequer o subscritor da Carta, representante legal da empresa, está identificado, pois, não consta seu nome, bem como procuração, a fim de comprovar a delegação de poderes junto à Comissão Permanente de Licitação, razão que culminou no DESCREDENCIAMENTO do representante da empresa CONSTRUTORA WALLI LTDA., por não ter atendido ao especificado no item 9, e seguintes do Edital.

Com relação à **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA WALLI LTDA**, a mesma descumpriu os seguintes pontos do Edital:

I – Não cumprimento ao exigido no item 10.4.1, letra “a”. O edital solicitou a apresentação de Certificado de Nível “D” ou superior, o qual deveria ter sido protocolizado no Tribunal de Justiça, até 03 (três) dias úteis, antes da data de abertura dos envelopes, o que não foi feito pela proponente.

A modalidade “**Tomada de Preços**”, conforme disciplina o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tem como regra a participação dos interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio. Mas também são admitidos os interessados “... que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”.

Segundo preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 196, ed. Dialética:

“A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela”.

“... O interessado, não cadastrado, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos de participação até três dias antes da data da apresentação dos envelopes. Isso acarretará o processamento simultâneo da habilitação (cadastramento do interessado) com a tomada de preços. Logo, as divergências acerca do cadastramento poderão provocar disputas que influenciem o curso da licitação. A Lei preferiu permitir o risco de demora na licitação para evitar o risco de práticas irregulares”.

Portanto, é a própria Lei de Licitações que determina a comprovação do preenchimento dos requisitos de participação no certame até três dias antes da data da apresentação dos envelopes.

Assim, a alegação da recorrente de que o não cumprimento dessa exigência é irrelevante, não coaduna com o princípio da legalidade, eis que se trata de prescrição legal, inserida no art. 22, § 2º, Lei 8.666/93, a qual constou no Edital o item supracitado.

Por outro lado, as demais empresas que compareceram à sessão pública do dia 10 de agosto, atenderam prontamente a esta exigência do Edital, fato que ensejaria, neste aspecto, premiar a recorrente, em detrimento daquelas empresas que cumpriram com as especificações do Edital.

II – Não cumprimento ao exigido no item 10.3, letra “b”, documentação relativa à comprovação da **Regularidade Fiscal**, onde a Recorrente não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme previsto no art. 29, II da Lei de Licitações.

A solicitação feita no edital é de cunho documental e objetivo, assim, comprova-se a inscrição no Cadastro de Contribuintes com a mera apresentação do respectivo documento, o qual não se encontra no envelope da empresa **CONSTRUTORA WALLI LTDA**.

O art. 29 relaciona a documentação relativa à regularidade fiscal, e, em seu inciso II, regulamenta que, a prova consiste na apresentação de documento de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal...

Neste sentido, Marçal Justen Filho traz o seguinte posicionamento:

“Todo aquele que desempenha atividade econômica, está sujeito ao pagamento de algum tributo federal. Quando menos, o próprio imposto de renda poderá ser pertinente. Por decorrência, deverá estar inscrito no Cadastro correspondente a pessoas jurídicas ou físicas”.

O argumento da Recorrente de que o número da inscrição municipal encontra-se no Alvará de Habilitação/Funcionamento, não a exonera da obrigação de apresentar o documento exigido genericamente a todo licitante.

Não se trata, pois, de uma exigência rígida, de difícil cumprimento ou de excesso, e sim de requisitos mínimos exigidos tanto no caso de credenciamento prévio como na habilitação.

III – Não cumprimento ao exigido no item 10.6 – Carta Declaratória de Exigências Editalícias, item 10.6.1. do Edital.

A Carta Declaratória de Exigências Editalícias refere-se à declaração prestada pelo licitante nos termos do Edital, a qual em razão da especificidade dessa licitação foi solicitado que constasse em seu teor o transcrito abaixo:

“10.6.1 – A documentação de habilitação deverá estar acompanhada de uma carta assinada por Diretor(es) ou pessoa(s) legalmente habilitada(s), claramente afirmando que:

a) Está ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidades pela autenticidade e veracidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela Comissão de Licitação;

b) Executará a obra e os serviços de acordo com as especificações fornecidas pela contratante e contratará todo o pessoal técnico, especializado ou não, necessário para sua realização;

c) Estará instalado e pronto para o início da execução da obra e dos serviços no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço;

d) Executará a obra e os serviços de acordo com o prazo estabelecido no Edital; e

e) Não está impedida de participar desta licitação, em obediência ao estatuído no item 7.5 deste Edital”.

Destarte, à licitante bastaria redigir uma declaração consoante Edital, assinado por Representante Legal, exigência específica nessa fase de Habilitação.

Ressalte-se que o objeto da presente licitação é a Reforma dos prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araguacema, Araguaçu, Figueirópolis, Filadélfia, Goiatins, Pium e Tocantínia/TO.

E, em face da relevância da obra para a Administração e Administrados, é necessária uma garantia ao Poder Público de que a execução se dará nos moldes previstos no Edital. Se a empresa licitante concorda em participar do certame e prestar o serviço na forma estabelecida deve apresentar declaração por escrito, documento que não foi acostado pela Recorrente.

Neste sentido, zelando pela res pública, foi exigida a Declaração suso mencionada, visando à contratação de empresa devidamente capacitada, afastando riscos e prejuízos aos bens públicos.

De se notar, ainda, que o edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Todos os itens não atendidos pela Recorrente constaram expressamente do mesmo. Com relação ao edital o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 8.12.2004, pág. 544, preleciona que:

“Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua **“lei interna”**. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, **é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)**.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Além do mais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras estabelecidas para disciplinar o certame.

Logo, a Administração Pública, dentro dos seus misteres, deve sempre pugnar e ter como tônica o interesse público. Em nenhum momento pode ela se afastar desse objetivo maior sob pena de abrir precedente que, às vezes, apesar de não se mostrarem ilegais aos olhos do popular, mostram-se imorais; ou de alguma maneira ferem o ordenamento jurídico, estabelecendo, assim, uma insegurança jurídica.

Nesse diapasão, foi acertada a decisão da autoridade investida do múnus para promover o certame, que **inabilitou** a empresa **CONSTRUTORA WALLI LTDA**.

Diante do exposto, resta-me decidir, como de fato **DECIDO** pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso manejado pela recorrente **CONSTRUTORA WALLI LTDA**.

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Termo de Homologação e Adjudicação

Procedimento: Convite n.º 002/2006.

Processo: ADM 35301 (06/0048702-4).

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, em Condicionadores de Ar, com Fornecimento de Peças.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídica nº 207/2006 (fls.172/174), e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação Convite n.º 002/2006, e, em consequência, **ADJUDICO** à licitante vencedora abaixo, o objeto licitado, conforme anexo I do edital, e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* R. DIASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.753.724/0001-49, no valor de R\$ 15.238,00 (quinze mil duzentos e trinta e oito reais) para peças e R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais) para serviço, no valor total de R\$ 17.858,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e oito reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de setembro de 2006.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 052/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Planeta Veículos e Peças Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Veículos para o Tribunal de Justiça.
DO VALOR ESTIMATIVO MENSAL: R\$ 28.790,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais).
RECURSOS FINANCEIROS: Recursos advindos por meio do Termo de Cooperação Financeira nº 042/2006, celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A.
VIGÊNCIA: Inicia-se na data da assinatura do Contrato, extinguindo-se quando cumpridas as obrigações pactuadas e finalizado o prazo de garantia dos veículos.
DATA DA ASSINATURA: 24 de agosto de 2006.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e,
Planeta Veículos e Peças Ltda – Procurador: FRANCISCO CARLOS LEITE – Contratada.

Palmas – TO, 05 de setembro de 2006.

Extratos de Termos Aditivos

TERMO ADITIVO Nº: 022/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2006
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: FORTE MIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto do Contrato nº 024/2006, de prestação de serviço especializado de manutenção com reposição de peças dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça.
VALOR: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça – fonte (00)
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2002
Elementos de Despesa: 3.3.90.30 (00) R\$ 4.550,00
3.3.90.39 (00) R\$ 2.250,00
DATA DA ASSINATURA: 22 de agosto de 2006.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante
Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos Ltda – Sócio: GERMENIANO DE SOUZA COSTA – Contratada

Palmas – TO, 05 de setembro de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 023/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2006
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS TOCANTINS LTDA
OBJETO: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto do Contrato nº 010/2006, de aquisição de materiais de expediente.
VALOR: R\$ 36.588,68 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2006.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante
Distribuidora de Papéis Ltda – Representante Legal: LUIZ CARLOS FREITAS DA SILVA – Contratada

Palmas – TO, 05 de setembro de 2006.

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 051/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADA: Planeta Veículos e Peças Ltda
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Veículos para o Tribunal de Justiça.
DO VALOR ESTIMATIVO MENSAL: R\$ 101.094,00 (cento e um mil e noventa e quatro reais).
RECURSOS FINANCEIROS: Recursos advindos por meio do Termo de Cooperação Financeira nº 042/2006, celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil S/A.
VIGÊNCIA: Inicia-se na data da assinatura do Contrato, extinguindo-se quando cumpridas as obrigações pactuadas e finalizado o prazo de garantia dos veículos.
DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2006.
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante; e,
Planeta Veículos e Peças Ltda – Procurador: FRANCISCO CARLOS LEITE – Contratada.

Palmas – TO, 05 de setembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3436 (06/0049989-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc.(ª) Est.: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 2980/06).
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 69/73, a seguir transcrita: “O ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria Estadual, interpôs ação mandamental de segurança, indicando como autoridade impetrada, o conselheiro do TCE – Tribunal de Contas do Estado, Severiano José Costandrade de Aguiar, relator do Processo nº 2980/06-TCE. Os fatos resumem-se no seguinte: a) Que o Secretário-Chefe do Gabinete do Governador do Estado – Luiz Antônio da Rocha, foi intimado pelo relator dos autos nº 2980/2006-TCE, para sanar ou esclarecer quanto aos apontamentos constantes das observações da auditoria de contas, impondo o cumprimento da diligência no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação de tratar-se de rito sumaríssimo; b) Que, além do prazo estabelecido para as informações ter sido reduzido em dois terços, não possibilitou a vista dos autos, cerceando o sagrado direito de defesa, ferindo de morte o inciso LV, do art. 5º, da CF. Requer, ao final, a concessão de liminar, inaudita altera parte para que seja suspenso, até julgamento final desta mandamental, o andamento dos autos 2980/2006, originário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, diante do relevante interesse em evitar lesão de difícil ou incerta reparação; a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias; no mérito, seja concedida segurança para anular o despacho 232/2006 e intimação nº 047/2006, determinando nova abertura de prazo para que sejam prestadas as devidas informações naqueles autos, que é de quinze dias. À peça primogênita, juntaram-se os documentos de fls. 08 usque 66. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Em análise epidérmica, não vislumbro a existência do fumus boni iuris ou do periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão de medida liminar. A decisão combatida, acostada às fls. 48, traz o seguinte teor, verbis: “Em atendimento aos preceitos dos artigos 21 e 27, parágrafo único, inciso II, da Lei 1.284/2001, combinados com o artigo 156, § 5º e artigo 205, inciso II, do Regimento Interno deste Egrégio Corte de Contas, INTIMO Vossa Excelência, para apresentas neste Tribunal a documentação conforme determinação contida no Despacho nº 0232/2006, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, no horário das 12 às 18 horas, na Coordenadoria de Diligência do Tribunal de Contas, situado na Avenida Teotônio Segurado – ACSU – NE 10 – Conjunto 01 – Lotes 01 e 02 – Palmas-TO”. A priori, não vejo qualquer afronta do Conselheiro prolator da acima transcrita intimação, nem mesmo vislumbro possibilidade de cerceamento de defesa, conforme alegado pelo Impetrante, capaz de ensejar a concessão de segurança liminar. Ademais, o prazo de cinco dias para as informações parece-me bastante razoável, mormente por se tratar a presente questão de ato de dispensa de licitação. Quer me parecer que o Conselheiro não está, num primeiro momento, vinculado à obrigatoriedade de adotar o prazo de 15 dias. O período fixado é suficiente, a meu sentir, para se apresentar a documentação exigida, razão pela qual entendo não haver possibilidade de estendê-lo. O artigo 205, do Regimento Interno do TCE-TO, traz a seguinte redação, verbis: “Art. 205. Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado apagamento de débito ou multa [...]”. Como se percebe, o dispositivo acima citado não fala em prazo. Diz apenas que será “convidado o responsável” a defender-se e a prestar informações. De igual forma, a Lei Orgânica do TCE, nº 1.284, a que faz menção ao Regimento Interno do TCE-TO, também não fala em prazo, o que me faz crer, nesta fase de análise perfunctória, ter o Conselheiro agido sob o crivo legal. Contudo, vê-se que, às fls. 041/047, as informações referentes ao processo 02980/2006-TCE, foram devidamente prestadas pelo Chefe de Gabinete, Dr. Luiz Antônio da Rocha. É de se ressaltar que, se o objeto da presente Mandamental é ver ampliado o prazo para a prestação de informações, e tendo sido estas já prestadas, conforme se observa dos autos, não há que se falar em ofensa do direito líquido e certo. Acresça-se, ainda, que este Tribunal, quando do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3435, com as mesmas partes e a mesma pretensão deduzida, cujo Relator foi o Des. Daniel Negry, teve a oportunidade de se manifestar a respeito do mesmo assunto, oportunidade em que se entendeu pela carência de ação, tendo em vista a notória falta de interesse processual. Nos presentes autos, em sede de Agravo Regimental, a Ementa foi assim redigida, verbis: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – REPETIÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. Mantém-se a decisão agravada via regimental quando a parte não apresenta nada de novo e que possa alterá-la, como in casu em que a falta de interesse recursal caracterizou-se pela impossibilidade de resultado prático da ação”. De fato, tendo sido prestadas as informações, a presente Mandamental não tem razão de existir, já que o que se busca com sua impetração é justamente a elasticidade do prazo para prestar tais informações que, efetivamente, já foram prestadas. Isto posto, deixo de conhecer da presente Impetração, por absoluta falta de interesse processual, oportunidade em que determino o seu pronto arquivamento. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2861(03/0032554-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
Advogados: Rogério de Lima Silva Lemos e Outros
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 72/73, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por PAULO ROGÉRIO MENDES PARAGUASSU LEMOS, contra ato praticado

pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer encartado às fls. 61 usque 63, informa que “verifica-se que, cumprido os termos da Portaria nº 122/2004, o Impetrante vem percebendo, regularmente, os anuênios referentes ao tempo de serviço que pretendia averbar para tal finalidade”. Destarte, sendo este o objeto do mandamus ora analisado, não há mais interesse no seu julgamento, evidenciando-se in casu, a superveniente perda do seu objeto. Ex positis, JULGO PREJUDICADO este Mandado de Segurança, sem examinar-lhe o mérito, propriamente, razão pela qual extingo o processo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 01 de setembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012 (98/0008219-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINJUSTO – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Isaú Luiz Rodrigues Salgado
IMPETRADOS: DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PALMAS – TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 247, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o sobrestamento do presente mandamus, determinado pelo despacho de fls. 197/199 tenha ocorrido em razão do trâmite de outro mandado de segurança com o mesmo objetivo, nº 1868/96, verifiquei que este já foi julgado, com a concessão parcial da segurança perseguida, estando, contudo, em grau de recurso especial interposto pelo impetrante para ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja remessa para essa Corte de Justiça ocorrera em 06.07.1998. Assim, em face do lapso temporal de sobrestamento, desde o dia 08.10.98, determino a intimação do impetrante para que, em 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no do feito, sob pena e extinção do mesmo, sem julgamento do mérito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de agosto de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3456 (06/0050339-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADRIANE CRISTINA ZEVE E OUTROS
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e DIRETORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 107/108, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANE CRISTINA ZEVE e OUTROS, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e da DIRETORA DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Edital de Notificação nº 01/2006, publicado no Diário Oficial nº 2.190, de 22/06/2006 (fls. 72), que estabeleceu o prazo improrrogável de dez (10) dias para que os impetrantes fizessem a opção por um dos cargos públicos que exercem, sob a alegação de que estarão os acumulando irregularmente. A liminar pleiteada foi denegada (fls. 85/88). Informações das autoridades impetradas as fls. 93/103. As fls. 105, os impetrantes requereram a desistência da presente ação mandamental. Em síntese, é o relatório. A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, entende que o mandado de segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos impetrantes as fls. 105. Por conseguinte, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, EXTINGO este processo sem julgamento do mérito. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos acostados as fls. 12/71. Proceda-se, pois, ao referido desentranhamento, certificando-se o ato e substituindo-os por cópias. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6775/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 34500-0/05
AGRAVANTES: MARIZA LIMA BANDEIRA E OUTRA
ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outros
AGRAVADA: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADOS: Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de antecipação parcial da tutela bem como de atribuição de efeito suspensivo interposto por MARIZA LIMA BANDEIRA e TEREZA LIMA BANDEIRA em face da decisão de fls. 13/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos n.º 2005.0003.4500-0/05, da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais manejada pelas ora Agravantes em desfavor de FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (DISTRIBUIDORA NOVA SCHIN), representada por seu sócio CARLOS MAURÍCIO ABDALLA, ora Agravada. Consta dos autos que as Agravantes promoveram a ação em epígrafe sob o Rito Sumário, com pedido de Antecipação Parcial de Tutela, pleiteando a Reparação de Danos Materiais e Morais Reflexos, em virtude de danos causados pela

morte da vítima, Cândido Miranda Bandeira, pai e esposo das Agravantes, respectivamente, em decorrente de acidente de trânsito ocorrido na data de 09 de junho de 2004, que envolveu uma motocicleta conduzida pela vítima e um caminhão de propriedade da Agravada, conduzido por José Tavares dos Santos. Como pedido de Antecipação de Tutela Parcial as Recorrentes requereram a fixação de alimentos provisórios, no valor de 03 (três) salários mínimos mensais em benefício da Agravante TEREZA LIMA BANDEIRA e de 02 (dois) salários mínimos mensais à Agravante MARIZA LIMA BANDEIRA, a serem pagos mensalmente pela Agravada. Em audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento, realizada em 1º de junho de 2006, a tentativa de acordo restou sem êxito por falta de proposta da parte requerida, a qual denunciou a lide a seguradora Bradesco Seguros S/A e ofereceu contestação, tendo as partes, de comum acordo requerido, em razão da complexidade dos fatos a transformação do rito Sumário em Ordinário, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 87). Nas razões de recurso de fls. 02/11, em suma, as Agravantes alegam que o MM. Juiz de primeiro grau ao receber a petição inicial deixou de apreciar o pedido de Tutela Antecipada acima referido e que após a audiência de instrução e julgamento com a consequente conversão de rito, em decisão às fls. 13/15, ora impugnada, o douto Juiz a quo deferiu o pedido de denunciação a lide formulado pela parte Requerida/Agravada determinando a citação da Seguradora BRADESCO SEGUROS S/A., para figurar no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passiva. Com efeito, insurgem-se as Agravantes argumentando que a decisão que deferiu a denunciação à lide não pode prosperar, posto que causa entrave injustificado no andamento do feito, tolhendo o direito das Recorrentes à percepção de verba alimentícia, necessária à sobrevivência das mesmas, em decorrência do dever de alimentar a que se obrigou a Agravada por ser responsável pelo acidente que vitimou o chefe de família das Recorrentes. Sustentam que a decisão ora recorrida deve ser reformada tendo em vista que a parte Agravada não trouxe aos autos o Contrato de Seguro que alega manter junto a mencionada Seguradora, fato que contraria as cláusulas contratuais que fariam prova de que esta seria responsável pela cobertura dos danos pleiteados pelas Agravantes. Alegam que a parte Agravada apresentou apenas o Certificado de Seguro, no qual consta como cobertura Danos Materiais a Terceiros e Danos Coporais a Terceiros, cada um no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que, no entanto, as Agravantes pleiteiam também a reparação por Danos Morais, verba não prevista na cobertura apresentada pela seguradora. Ressaltam, ademais, que o valor pleiteado pelas Agravantes é 763.208,00 (setecentos e sessenta e três mil e duzentos e oito reais), valor esse, muito além da importância que consta no Certificado de Seguro. Argumentam que a discussão posta em juízo acarreta amplo debate entre a Requerida, ora Agravada, e a Seguradora, questão esta somente admissível em sede de ação de regresso, vez que as Agravantes não podem ser prejudicadas em seus direitos, oriundos da responsabilidade objetiva extracontratual, com corolário nos arts. 927, 186, 187, 933, III, do CC, em decorrência de problemas de ordem contratual entre a Agravada e Seguradora. Aduzem que a denunciação da lide é mera tentativa da parte Agravada retardar o andamento do feito, não havendo sustentação jurídica para a intervenção da empresa Seguradora no feito. Salientam que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado no direito das Agravantes em obterem um processo célere e justo conforme a Emenda Constitucional n.º 45/04 bem como que a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade quanto à denunciação da lide para a discussão acerca da existência de cláusula contratual entre réu e seguradora, quanto à cobertura de danos morais e materiais decorrentes de Responsabilidade Civil do Empregador por Ato de Empregado em Acidente de Trânsito, por representar atraso injustificável no julgamento da causa principal e que, o periculum in mora está caracterizado pelo fato de que “a ação de reparação de danos, pelo RITO SUMÁRIO foi distribuída em 09/12/2005, designando-se audiência somente para 1º de junho de 2006, e que até o presente momento, NÃO FOI APRECIADO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA o que configura fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a filha da vítima encontra-se em dificuldade financeira para continuar os seus estudos e quanto à viúva, que não possui renda, foi obrigada a mudar-se da cada morava com a vítima, dependendo atualmente, da ajuda de amigos e familiares para sua manutenção”. Afirmando que a vítima percebia rendimentos mensais que variavam entre R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) a R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), devidamente comprovados. Ressaltam que a verossimilhança das alegações encontra-se demonstrada pelo fato do preposto da Agravada ter agido de forma imprudente ao proceder a manobra do caminhão, sendo o responsável pelo acidente, e que neste caso os alimentos serão devidos, conforme regra do art. 948, II, do CPC. Por fim, requereram a concessão de antecipação de tutela parcial no sentido de determinar a Agravada o pagamento de pensão provisória, no valor de 03 (três) salários mínimos mensais à Agravante Tereza Lima Bandeira, e de 02 (dois) salários mínimos mensais à Agravante Mariza Lima Bandeira, até o final julgamento da demanda. E, a concessão de atribuição de efeito suspensivo a decisão recorrida, no sentido de indeferir o ingresso da Bradesco Seguros S.A na lide, vez que acarretaria o retardamento do julgamento da lide principal. Acostados a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12 usque 88, inclusive as peças obrigatórias do art. 525 do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais. Distribuídos, por sorteio (fls. 89), os autos vieram-me conclusos para o relato (fls. 90). É o relatório. Inicialmente, denota-se dos presentes autos que a pretensão das Agravantes abrange dois aspectos: a) o primeiro visa a concessão de antecipação de tutela parcial consubstanciada no pagamento de pensão provisória a título de alimentos e b) o segundo objetiva a concessão de atribuição de efeito suspensivo da decisão que deferiu a denunciação da lide feita pela parte Agravada para integrar a Seguradora Bradesco Seguros S/A. Examinando a tempestividade do presente recurso verifica-se que os advogados das Agravantes foram intimados da decisão recorrida no dia 10/08/06 (quinta-feira), através do Diário da Justiça n.º 1563, conforme certidão de fls. 12. O início do prazo recursal deu-se no dia 14/08/06 (segunda-feira), primeiro dia útil após a intimação, posto que o dia 11/08/06 (sexta-feira) foi feriado, não tendo expediente forense. O recurso foi protocolado no dia 23/08/06, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC. Entretanto, quanto a seu cabimento vislumbra-se que as Agravantes pleiteiam a concessão de antecipação de tutela parcial sob o argumento de omissão do MM. Juiz a quo em apreciar o referido pleito. Desta forma, diante da ausência de decisão do Magistrado de primeiro, não pode o relator examinar pedido de concessão de tutela antecipada, sob pena de supressão de instância, não sendo a via eleita idônea para atacar tal omissão, razão pela qual não conheço do recurso nessa parte. No que tange a segunda pretensão, ou seja, a de obter a concessão de atribuição de efeito suspensivo à decisão (fls. 13/15), ora impugnada, que deferiu a denunciação da lide feita pela parte Agravada para integrar a relação processual a Seguradora Bradesco Seguros S/A, entendo que tal decisão não caracteriza provimento jurisdicional de urgência nem tampouco poderá causar perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição de agravo

de instrumento. Com efeito, à vista do disposto no art. 527, II, do CPC, converto em parte o agravo de instrumento em agravo retido, dado não extrair do arrazoado recursal situação que demande provisão judicial de urgência. Diante do exposto, conheço parcialmente do presente recurso com relação a impugnação da decisão de fls. 13/15, que deferiu pedido de denunciação da lide e nessa parte CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Após os trâmites legais, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I. Palmas, 30 de agosto de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4889/05

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :ACÓRDÃO DE FLS. 86/87

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA)

EMBARGADO :JOSÉ LUIZ DE MORAIS

DEF. PÚBLICO :MARIA DO CARMO COTA

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA — AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO — DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES — IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DA UNANIMIDADE DO ACÓRDÃO— EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A via dos embargos de declaração é bastante estreita, sendo cabível que se a trilhe somente nos casos em que a V. Decisão Colegiada tenha incorrido nos vícios elencados taxativamente na norma legal. 2 - O embargante tenta utilizar do presente recurso para colocar em apreciação questão nova, a exemplo da suscitada omissão, e aventa instaurar uma nova discussão sobre controvérsia já superada em fase de apelação, quando propõe a contenda da precariedade do depoimento pessoal do autor/apelante. 3 - São incabíveis embargos de declaração utilizados: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793); “para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento” (STJ-3ª T., REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, J. 10.5.94); “para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos (RSTJ 59/170). Precedentes do STJ. A decisão embargada restou explícita, objetiva e clara. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração em apelação cível nº 4889, em que é embargante Ministério Público do Estado do Tocantins (Domingos Ferreira de Souza) e embargado José Luiz de Moraes. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cliton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Elaine Marciano Pires. Palmas, 23 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1562 (03/0034320-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Reparação de Danos em Prédio Rústico nº 1219/92, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AUTOR: ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

REÚ: SANDOVAL BORGES GUIMARÃES

ADVOGADO: Alfredo Farah

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO, qualificado, por seus advogados devidamente habilitados, ingressou neste Tribunal com a presente Ação Rescisória contra SANDOVAL BORGES GUIMARÃES, também qualificado, tendo por objeto sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Dano nº 1219/92, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, mantida pelo acórdão lançado nos autos da Apelação nº 1894/97, alegando, em síntese, “que houve violação de literal disposição de lei tendo em vista que os outros dois proprietários da fazenda Nova Conquista não foram indicados para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória e, ao depois, que o cancelamento do auto de infração pelo IBAMA, bem como o arquivamento do Inquérito Policial levado a efeito pela Polícia Federal, se revela como o surgimento de documento novo/erro de fato que seria capaz de alterar substancialmente o resultado da perlanga, mormente porque, conforme restou evidenciado no relato dos fatos, toda a prova levantada para demonstrar a culpa teve como base os atos fiscalizados e o poder de polícia daqueles órgãos federais”. Acompanharam a inicial, que foi protocolizada em 06 de novembro de 2003, vários documentos. A citação ordenada às fls. 425 (2º volume) efetivou-se em 12 de julho do corrente ano, com a juntada da precatória (fls. 486 v). Na contestação (fls. 518/535 (2º vol.)), o requerido arguiu como preliminar a decadência, afirmando que ajuizada a ação após o prazo de dois (02) anos previsto no art. 495 do C.P.C., enquanto rebate todas as alegações do requerente no que tange ao mérito, inclusive quanto a inexistência de documento novo, tudo com alicerce na doutrina e na jurisprudência e documentos que apresenta. Sobre a contestação manifestou o requerente (fls.701/710), rebatendo-a item por item. O despacho que negou seguimento ao recurso interposto do acórdão foi publicado em 08/10/2001 (fls. 386) e a presente rescisória foi protocolizada em 06/11/2003. O momento processual é o consignado no artigo 179 do RITJTO. Em síntese, é o relatório. DECIDIDO. Analisados detida e objetivamente estes autos verifica-se que a ação não deveria ter chegado até aqui, mas barrada nos termos do art. 295, inc. IV, do

Código de Processo Civil. Inobstante, esse mesmo Estatuto assegura no § 3º, do art. 267, “que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante do inciso IV”, ou seja “quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. Prescreve o art. 495 do C.P.C que “o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”. In casu, a decisão determinante desse prazo foi publicada no dia 08 de outubro de 2001, consoante se vê às fls. 386, publicada no Diário de Justiça nº 960, p 14, numa segunda-feira, iniciando-se a contagem no dia seguinte, 09 de outubro. O recurso cabível dessa decisão, que inadmitiu o interposto do acórdão, era o agravo de instrumento, conforme o art. 544 do CPC, o qual tem o prazo de (dez) dias. Neste caso, encerrou-se no dia 18 daquele mesmo mês. E para Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ao comentarem o art. 522, “a não interposição do agravo, quando cabível, torna a questão preclusa”, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., p 639, Ed. Saraiva). Assim, o autor desta teria o direito de a propor até o dia 18 de outubro do ano de 2003. No entanto, só protocolizou a inicial no dia 07 de novembro, após decaído desse direito, à luz do artigo 495 do CPC, citado. Aliás, não se conta o prazo recursal da data da certidão que dá conta do trânsito em julgado da decisão, como quer o autor, mas do primeiro dia útil após o prazo em que poderia ter sido interposto o recurso cabível, mesmo porque essa certidão, decorrido aquele prazo, pode ser passada a qualquer tempo. Das anotações jurisprudenciais sobre o art. 495, feitas por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (op. cit., p. 586), abstrai-se situações que calham bem com o caso em exame, verbis: “O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo (RT 636/167). ‘É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito de propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindendo, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável’ (STF-Pleno: RTJ 120/958, a citação é do voto do Min. Djaci Falcão)”. E mais: “Segundo entendimento que veio a prevalecer no Tribunal, o termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo se se provar que o recurso foi interposto por má-fé do recorrente” (RSTJ 102/330). No mesmo sentido: STJ-6ª T, Resp 41.488-1-RJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 1.3.94, deram provimento, v.u., DJU 28.3.94, p. 6.348; RJTJESP 107/390 e Bol. AASP 1.496/197 “. De igual forma, independe do recurso comportável da decisão, se apelação, agravo de instrumento ou regimental, embargos declaratórios, o que importa para a contagem do prazo é o trânsito em julgado da última decisão proferida, dispensando maiores divagações este caso, posto que evidente, dada a decisão, ser cabível o agravo de instrumento, repita-se. Saliente-se que o requerido levantou a questão na primeira oportunidade em que se manifestou, qual seja na contestação, no que lhe socorre a ressalva do § 3º do art. 267, do CPC), em sua parte final. Pelo visto, se o feito não tem como prosseguir por ter o autor decaído do direito de propor a ação, não há por que se decidir sobre as demais matérias ventiladas na inicial ou na contestação. ISTO POSTO, e, ainda, aplicando analogicamente a regra do art. 30, II, letra e, do RI deste Tribunal, declaro extinto o presente feito, condeno o requerente nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à vista do que prevê o art. 20, § 3º, letra c, à vista do trabalho realizado pelo advogado – apenas a contestação -, enquanto revento em favor do requerido o depósito efetuado (art. 494, segunda parte, do CPC), ao que determino a expedição do competente alvará após o trânsito em julgado desta. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO., 04 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Relator”.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1522 (03/0034466-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7568/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional

REQUERENTE: RENOVA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Renova Engenharia Ltda, por seu procurador, ingressou com a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em desfavor da Fazenda Pública do Estado do Tocantins, alegando ter ingressado com Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Estadual do Tocantins – Regional de Porto Nacional – a fim de obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, feito esse julgado extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Assevera ter pleiteado a reconsideração da decisão junto ao juízo singular, simultaneamente com o recurso de apelação perante esta Corte de Justiça, face à ilegalidade da decisão, posto que contrária à interpretação sistemática do artigo 206 do Código Tributário Nacional e dispositivos da Constituição Federal. Aduz que, tendo o MM. juiz mantido a decisão surgiu a necessidade da presente medida, em face da existência imediata do periculum in mora. O pedido de liminar foi indeferido (fls.169/171). A Fazenda Pública apresentou defesa às fls.181/186, na qual pleiteou a improcedência do pedido. O Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls.191/196, concluiu pelo provimento da medida. É o sucinto relatório. Decido. Busca a demandante com a presente medida, atribuir efeito ativo ao recurso de apelação cível interposto da sentença que extinguiu a ação de mandado de segurança supra-referida, na qual buscava junto ao impetrado a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Pois bem. Após analisar percutientemente estes autos, verifico ser imperativo aplicar as disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente o interesse processual da demandante. É que o recurso de apelação cível por ela interposto visando desconstituir a r. decisão prolatada nos autos do mandado de segurança supra-referido, de objeto idêntico ao constante desta ação cautelar, já se encontra julgado neste grau de jurisdição, cujo acórdão transcrevo abaixo: “E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, é cabível em três situações diferentes: a) se o débito ainda não se acha vencido; b) havendo penhora, em valor suficiente, nos autos da execução fiscal; e c) havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses do art. 151 do mesmo código. Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no artigo 206 do CTN não há que se falar em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A demora pelo Estado no ajuizamento da execução fiscal não constitui exceção à regra, de forma a justificar a concessão da ordem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4123/04, onde figuram como Apelante L.G. Engenharia Ltda. e Apelado Delegado da Receita Estadual do Estado do Tocantins –

Regional de Porto Nacional-TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu da apelação cível interposta e, no mérito, negou-lhe mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 16 de agosto de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator” De se observar, então, que tendo sido esgotada a matéria constante desta medida no julgamento do recurso cível acima, não mais sobrevém interesse processual da demandante no julgamento desta ação. Há interesse processual quando a parte tem interesse de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. In casu, a ausência do interesse processual é patente, já que a tutela jurisdicional almejada já fora alcançada pelo julgamento do recurso de apelação cível, de idêntico objeto, exaurido. Não há mais utilidade prática desta ação para a demandante. Ademais, por comum o objeto e a causa de pedir – conexão -, de se aplicar a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” Assim é porque se uma das ações já se encontra finda, não há mais perigo de decisões conflitantes, razão pela qual descabe a reunião dos processos por conexão, por falta de interesse processual. Isto Posto, revogando o despacho prolatado às fls. 214, e com fulcro no art. 30, II, “b” do RITJTO, decreto a extinção do presente feito sem exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5650 (05/0041194-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 1424-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EMPREITEIRA UNIÃO S/A

ADVOGADA: Luciana Magalhães de Carvalho Meneses

AGRAVADA: ELDORADO COMÉRCIO DE PÉTROLEO LTDA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, extrai-se das informações prestadas pelo douto Magistrado a quo (fls. 44), que, após refluir da decisão inicial, concedeu a liminar na ação principal, condicionando sua efetivação ao depósito judicial do valor caucionário. A decisão referida foi prolatada em 26 de setembro de 2005 e até a data da expedição do documento (informação) não foi implementada a liminar por conta da não efetivação do depósito caucionário prometido. Ora, se assim é, demonstrada está a não incidência de lesão grave ou de difícil reparação a embasar a interposição do presente Recurso, visto que a parte não tomou as providências necessárias para ver implementada a liminar, dependendo apenas do depósito caucionário. Ademais, é de bom alvitre ressaltar que a decisão aludida data de 26 de setembro de 2005. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5664 (06/0050671-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2292-3/06, 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ELIAS SANTOS

ADVOGADO: Airton Jorge de Castro Veloso

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público nesta instância na cota de fls. 127/129. Posto isso, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Origem – 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, a fim de que o representante do Ministério Público de 1ª instância tenha ciência e se manifeste quando ao recurso de apelação de fls. 102/109, bem como sobre o cabimento ou não da ação mandamental. Ultimada essas providências, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas – TO, 30 de Agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6761 (06/0050976-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 62191-9/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: Mauricio Haeffner

AGRAVADO: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADOS: Mauro Maia de Araújo Júnior e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO, contra decisão que, usando do juízo de retratação, reformou em parte a decisão de fls. 34/38 e revogou a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao ora agravante o direito de resposta, com base no artigo 29, § 3º, da Lei de Imprensa. Alega que o artigo 29, § 3º, da Lei de Imprensa, no qual o Juiz Singular se baseou para proferir a decisão agravada, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 5º, V, a resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelos danos morais pelo ofendido. Aduz que a decisão agravada é inócua e deve ser reformada, haja vista ter atropelado o devido processo legal e o princípio do contraditório, posto que não deu vistas ao agravante para que este optasse pelo direito de resposta ou pela indenização. Assevera que como a discussão da legitimidade da liminar está pautada nas limitações impostas pelo artigo 29, § 3º, da Lei no 5.250/67, este artigo deve ser declarado inconstitucional por meio de controle difuso de constitucionalidade, uma vez que, sem essa fundamental declaração, a causa restará prejudicada em seu mérito, podendo assim o Estado-Juiz cometer um alto grau de injustiça. Arremata afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão revogatória da liminar por afronta ao devido processo legal e ao contraditório, e, em ato contínuo, a concessão do efeito ativo à decisão revogada, para que o ora agravado publique sua resposta sob pena de multa diária já fixada pelo juízo “a quo”. Pleiteia, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade “incidenter tantum” do artigo 29, § 3º, da Lei de Imprensa, por afronta direta ao artigo 5º, V e ao artigo 220, § 1º, ambos da Constituição Federal. Requer, no mérito, o provimento do presente agravo, para cassar a decisão “a quo”, e, consequentemente, reafirmar a decisão revogada, para que o ora agravado cumpra a obrigação de publicar a resposta, nas proporções que prevê a Constituição, sob pena de incidência de multa diária. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/59. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que, no presente caso, está claro, em verdade, que o pretendido pelo agravante é a antecipação total da tutela pleiteada. Isso porque a pretensão colocada pelo recorrente como objeto de “pedido liminar” nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com o consequente deferimento do direito de resposta. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de

instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Conforme consta dos autos, o reconhecimento ou não do direito de resposta está condicionado ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 29, § 3º, da Lei no 5.250/67. Assim, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro, em princípio, a configuração do requisito do “fumus boni iuris” essencial para a antecipação da tutela recursal pretendida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Observo, ainda, que a concessão de antecipação de tutela ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de agosto de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6562 (06/0048939-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 35169-7/05, Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Adriano Tomasi e Outros

AGRAVADO: PAULO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS: Idê Regina de Paula e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A., em face da decisão (fls. 229/231) proferida pelo MM Juiz a quo, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro nº 35169-7/05 (fls.18/28). Consta da certidão de fls. 13, que o Agravante foi intimado da decisão recorrida (fls. 127/128 dos autos nº 2005.0003.51169-7/0 – Ação de Embargos de Terceiros), em 28/03/2006, no entanto, apesar de haver postado o recurso no último dia do prazo (07/04/2006), este, somente recebido por esta Corte de Justiça no dia 24/04/2006, conforme se verifica às fls. 47/48. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula 216, já pacificou a matéria, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo no tribunal de origem, e não pela sua postagem no correio, vejamos, *ipsis litteris*: “A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretária e não pela data da entrega na agência do correio”. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: AG 575789 - RS (2003/0232019-5) – RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO - DJ 03.09.2004 - AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA RIVAROLA - ADVOGADO: ISAC CHEDID SAUD E OUTROS - AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. - ADVOGADOS: MAGDA MONTENEGRO - ALISSON DOS SANTOS APPELLARI E OUTROS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PELO CORREIO. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. I – “A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretária e não pela data da entrega na agência do correio” (Súmula 216/STJ). II – Para se aferir tempestividade do recurso especial, mister se faz observar a data em que foi protocolizado na Secretária do Tribunal e não a da entrega na agência do correio, nem o suposto recebimento. Agravo de instrumento improvido. A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso, requer, entre outras exigências, a tempestividade deste recurso. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo. A tempestividade do recurso especial é aferida pela data de sua protocolização perante o Tribunal a quo, não se podendo utilizar para tal fim a data de sua postagem, em razão da falta de amparo legal para tal procedimento. Posto isto, face à intempestividade constatada, deixo de conhecer do presente recurso e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6744 (06/0050836-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 48800-3/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: JOSÉ DA SILVA SOUSA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO BRADESCO S/A, sem qualificação nos autos, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão de fls. 50/51, proferida pelo MM Juiz Singular, que deferiu pedido de busca e apreensão liminar nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO FINASA S/A (este sim, devidamente qualificado nos autos), com base do Decreto-Lei nº 911/1969 (fls. 15/18). Assevera o Agravante que o MM Juiz a quo não observou a nova redação dada ao Decreto-Lei 911/69 pela Lei 10.931/2004, cuja aplicação é imediata, em afronta direta à norma legislativa, bem como, que se tiver que aguardar o processamento integral da ação e, a apreciação do recurso de agravo retido quando do julgamento de eventual recurso de apelação, lhe estará sendo negado usufruir os benefícios trazidos pela nova lei, transformando-a em letra morta, sem qualquer aplicabilidade. No mérito, ressalta o Agravante, que os prazos para purgação da mora, bem como, para apresentação da defesa, foram alterados pela nova legislação, sendo que, consoante o disposto em seu art. 3º, § 2º, o devedor terá que pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, agora só há que se admitir o pagamento da integralidade do débito, compreendido pelas parcelas vencidas e vincendas. Assim, pleiteia o Agravante a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a reforma da decisão agravada, para estabelecer que o devedor pague integralmente o débito, e ainda, fazer constar a autorização prevista em lei, para que no prazo de 5 (cinco) dias

após efetivada a liminar, e não pago o débito, o Agravante poderá estar efetivando a venda do bem, sem necessitar de autorização prévia daquele juízo, consoante previsto na supracitada legislação vigente (DL nº 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Relatado, decido. Na interposição deste agravo não foram observados os pressupostos de recorribilidade insculpidos no art. 267, inciso VI, de nosso ordenamento processual, porquanto, o Agravante (BANCO BRADESCO S/A.) não é parte legítima para atuar no feito em tal condição. É da redação do art. 3º do Código de Processo Civil que, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e “legitimidade”. No caso em questão, seriam partes legítimas o proprietário fiduciário ou credor e, naturalmente, o devedor, observado o disposto no art. 3º da Lei de Alienação Fiduciária – Lei 911, de 1º de outubro de 1969. Portanto, tendo a “Ação de Busca e Apreensão” sido proposta pelo BANCO FINASA S/A. (fls. 16/18), em virtude de “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e Serviços”, celebrado entre este e o Agravado José da Silva Sousa (fls. 31), verifica-se a ilegitimidade de parte, relativamente ao Recorrente, no que concerne ao presente recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual deixo de conhecê-lo. De consequência, nego seguimento ao recurso interposto, no que determino seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se, e cumpra-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6427 (06/0047435-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 14417-9/05, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: JOÃO DE JESUS ANTONIOLI E OUTRA

ADVOGADO: Viviane Trivelato de Queiroz

AGRAVADO: CARLOS MAURÍCIO ABDALLA E OUTRA

ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto por JOÃO DE JESUS ANTONIOLE E OUTRA, em face da decisão (fls. 229/231) proferida pelo MM Juiz a quo, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 14417-9-05 (fls.21/33). Manuseando os autos, extrai-se da decisão do douto Magistrado a quo (fls. 229/231), que os argumentos e documentos trazidos pelos Agravantes não foram suficientes para convencer-lhe sobre o exercício de sua posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou do esbulho, praticados pelos Agravados e ainda a perda da posse (CPC art. 927, incisos I, II, III e IV). E, quanto à falsificação alegada faz-se necessária a apresentação de prova técnica pericial, bem como, deverão ser objeto de produção de provas às alegações da condição de terceiro de boa fé propugnada pelos Agravados. Portanto, os argumentos constantes do presente agravo, não são suficientes para comprovar a presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil, bem como, que sua revogação, possa alterar a situação em que se apresentam os imóveis em litígio. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é, a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, *litteris*: “Art. 527. Recebido o agravo de II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramitam nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4591 (05/0040941-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1190/03, da Escrivania Cível

APELANTE: WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO

ADVOGADOS: Elisa Helena Sene Santos e Outro
 APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS - TO
 ADVOGADO: Odete Mioti Fornari
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, interps Recurso de Apelação, tendo em vista o seu inconformismo com a sentença de fls. 78/80, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO. Apenas no intuito de melhor elucidar a questão fática, adoto, como próprio, parte do relatório inserto na sentença combatida, da lavra do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia, João Rigo Guimarães, litteris: “A Câmara Municipal de Darcinópolis-TO., na pessoa de seu presidente, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra Wellington César Ribeiro, Prefeito Municipal de Darcinópolis-TO, alegando o seguinte: Que a autoridade impetrada não vem fazendo o repasse integral do duodécimo a que tem direito a Câmara Municipal do município de Darcinópolis-TO. Que o impetrado está fraudando a Constituição Federal quando realiza repasse em valores inferior ao que determina a lei, que é de R\$12.771,22 (doze mil setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais, conforme faz prova o extrato bancário em anexo. O Impetrante fundamenta seu pedido no art. 168, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos necessários à instrução do pedido. Às fls. 32/33, foi deferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada interps pedido de suspensão da liminar concedida. O Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, em decisão de três laudas, determinou a suspensão da liminar que determinava a complementação do repasse efetivado em quantia inferior a R\$12.771,22 (doze mil setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). O Ministério Público às fls. 74/77, emitiu seu judicioso parecer, no sentido de acolhimento parcial da ação mandamental, confirmando-se parcialmente a liminar concedida com efeito retroativo a cento e vinte dias do protocolo da inicial [...]”. O douto Juiz da Instância Singela prolatou a r. sentença em audiência, assim decidindo: “ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, para manter a liminar concedida às fls. 32/33, em todos os seus termos, concedendo ao executivo de Darcinópolis-TO, o prazo de cinco dias para a complementação do repasse do duodécimo, na forma do pedido inicial, sob pena de bloqueio judicial [...]”. Irresignado, o Recorrente apresentou as razões acostadas às fls. 96/117. Contra-razões às fls. 123/130. Eis o relatório. DECIDO. De fato, o duodécimo é garantia constitucional, devendo o Município atender de pronto, fazendo o repasse até o dia 20 de cada mês. Porém, é de se observar que o tal repasse discutido diz respeito ao ano financeiro de 2002. Nesse interim, mais precisamente no dia 17 de outubro de 2003, o insigne Des. Marco Villas Boas, na qualidade de Presidente desta Corte, concedeu a Suspensão de Liminar nº 1.715/2003 (fls. 84/86), em favor do Município de Darcinópolis. Na ocasião, assim aduziu, litteris: “[...] Verifica-se, portanto, que a liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, ora impugnada, determinou o pagamento imediato de valores vencidos antes da data da impetração do MS, o que viola o texto das Súmulas nº 269 e 271 do colendo Supremo Tribunal federal [...] Assim, os valores atrasados não poderiam ser objeto do mandado de segurança, por ser a via imprópria pra tal fim. [...]”. Na época, o então Presidente entendeu não ser cabível a Ação Mandamental, via imprópria para tal mister. Apesar disso, é de se admitir que tal discussão foi superada, tendo em vista o julgamento de mérito do referido Mandado de Segurança, oportunidade em que o douto Juiz a quo entendeu por bem em determinar o pagamento do duodécimo, em cinco dias, à Câmara Municipal de Darcinópolis. Aqui, cabe o seguinte questionamento: tal decisão, ainda hoje, poderia produzir efeitos, tendo em vista o notório decurso do tempo e a mudança das autoridades envolvidas, já que a legislatura é outra e o gestor impetrado não se encontra mais naquele exercício orçamentário? Entendo que não. Passados quatro anos, vê-se que tal medida não mais se sustenta. A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que o decurso do tempo acarreta a perda do objeto. No caso que ora se analisa é evidente que uma decisão referente ao repasse de duodécimo do ano de 2002 não deve, por óbvio, prevalecer. Constate-se: “RECURSO CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA – PERDA DO OBJETO – DECURSO DO TEMPO – PEDIDO PREJUDICADO – I. A ausência das contra-razões não acarreta a nulidade do feito, ante a perda superveniente do objeto. II. Interposto o recurso contra decisão que suspendeu a realização de determinado evento, o decurso do tempo acarreta a perda do objeto, com a consequente prejudicialidade da peça recursal. III. Extinção do processo sem julgamento do mérito” (TREAM – RE . 4662000 – (377/2000) – Presidente Figueiredo – Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima – DOEAM 18.10.2000) – grifei. O Superior Tribunal de Justiça também entende que, havendo decurso do tempo, a decisão judicial perde sua eficácia, uma vez que seus efeitos desvanecem-se, esmaecem-se, perdem o valor com o tempo. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL (LIMINAR) – PREJUDICIALIDADE OPERADA PELO TEMPO DECORRIDO – 1. Pontuando-se que o tempo decorrido esmaeceu os efeitos do ato judicial (liminar) provocador do mandamus, portanto, consequências práticas, o recurso não merece conhecimento. 2. Processo recursal extinto” (STJ – RESP 86342 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 30.09.2002) – grifei. É certo que o decurso do tempo faz desaparecer o interesse de se averiguar o cumprimento de decisão que perdeu a sua eficácia, esvaindo-se, por conseguinte, a memória do fato e de suas consequências sociais. No caso em análise, é facilmente detectável não haver qualquer sentido em se manter uma decisão referente a um repasse de duodécimo referente a um evento ocorrido no longínquo ano de 2002, quando não mais subsiste aquela gestão orçamentária/fiscal e as autoridades envolvidas já não são as mesmas. Sendo assim, por tudo o que acima se disse, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a sua explícita prejudicialidade ocasionada pelo decurso do tempo, acarretando, por isso, a perda do objeto da impetração. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6773 (06/0051123)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 17951-7/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
 AGRAVADO: JOSÉ DE FÁTIMA TEIXEIRA SANTOS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o

presente feito sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Finasa S/A, através de seus advogados, em face de José de Fátima Teixeira Santos, objetivando impugnar a r. despacho (fls. 45/46) proferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 17951-7/05. Aduz que, pela nova legislação processual, a posse e a propriedade do bem se consolida em benefício do credor, logo após 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, caso o devedor não pague o débito. Consigna que referidas alterações processuais somente foram introduzidas pela Lei nº 10931/04 pelo fato de que, sem a consolidação antecipada da propriedade e posse plena do bem, já com a liminar (cinco dias após a execução), o credor costumava enfrentar uma série de dificuldades de ordem prática, verificadas durante a tramitação do processo judicial de busca e apreensão, o que gerava despesas e culminava em prejuízos, já que o bem se deteriorava em situações tais. Sustenta que o Magistrado a quo, tendo em vista as alterações, que são de ordem pública, promovidas pela Lei nº 10931/04 no Decreto-lei nº 911/69, ao não aplicá-las ao caso em exame, se equivocou. Ao final, requer seja dado provimento ao presente Agravo para reformar, parcialmente, a decisão agravada, a fim de que possa proceder a venda do bem objeto da lide, sem que necessite de autorização do Judiciário para tal, conforme dispõe a legislação vigente. A inicial, juntou os documentos de folhas 18/48. A folha 51, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Outrossim, apenas a título de argumentação, compulsando o caderno processual, observo, a priori, a presença do periculum in mora inverso, pois, conforme se extrai da planilha de cálculos (fl. 21), está a instituição financeira, ao que parece, a cobrar valores exorbitantes sob a rubrica de comissão de permanência, o que, ao meu entender, impõem ônus excessivo ao devedor, segundo os números ali consignados. Ademais, percebo tratar-se de matéria que melhor haverá de ser examinada pelo Juiz a quo. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de setembro de 2006. (a) Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5563 (05/0040270-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Separação Judicial nº 1492/04, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia - TO
 AGRAVANTE: GEREMIAS MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADOS: Wander Nunes de Resende e Outra
 AGRAVADA: MATILDE CAVALCANTE DA LUZ SILVA
 ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Geremias Marcelino da Silva, via advogados legalmente constituídos, objetivando efeito suspensivo da decisão agravada, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia. Compulsando os autos, extrai-se que das fls. 54/56, que a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, exercendo o cargo de Vice-Presidente, desta Corte, indeferiu a liminar, diante da ausência fumus boni iuris e do periculum in mora. Com o advento da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento,

necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6615 (06/0049789-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 41337-2/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTES: MANOEL DO NASCIMENTO ALVES E OUTRO

ADVOGADO: José Pedro da Silva

AGRAVADO: VICTOR HUGO SILVA BESSA

ADVOGADO: Cláudio Gomes Dias

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL DO NASCIMENTO ALVES E SAULO COSTA MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, interpuseram o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão de fls. 17/21, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta pelo então Agravado VICTOR HUGO SILVA BESSA. Após apresentarem sua versão e considerações sobre: os fatos, a posse mansa e pacífica, o esbulho, o direito, o “fumus boni iuris”, o “periculum in mora” e a liminar, os Agravantes requereram a concessão de uma liminar, para suspender a liminar que deferiu a reintegração de posse ao Agravado, e a procedência do Agravo, para garantir-lhes a posse até o julgamento final da ação possessória. Compulsando os autos, observei, que na decisão fugigada, o MM Juiz Singular: entendeu estarem presentes elementos suficientes para formação de seu convencimento, usando de suas prerrogativas, deixou de designar a audiência de justificação, concluindo que o autor provou todos os requisitos necessários ao deferimento da liminar, e, que o esbulho ocorreu em 17 de março de 2006; Ressaltou que os réus (ora Agravantes), foram “Autores” em outra “Ação de Reintegração de Posse”, onde não foi concedida a liminar, havendo ocorrido à desistência da ação por parte dos Autores; Aduziu ser lamentável, que estes (ora Agravantes), não tenham conseguido a liminar de reintegração de posse nos autos do Processo 20006.0000.5901-3/0, e pleiteado a desistência da Ação, para, moto próprio, em absurdo exercício arbitrário das próprias razões, em afronta ao próprio Poder Judiciário, cometerem o esbulho possessório, para assegurar a posse do imóvel que o judiciário lhes não havia concedido (Destaque meu); Levantou a seguinte questão: “Que mais razões, que mais elementos de prova se necessita para, agora, nesta ação e processo conceder-se a medida liminar aos então réus e agora autores da ação de reintegração de posse”? Concedeu a liminar ao Agravado VICTOR HUGO SILVA BESSA, garantindo-lhe a proteção possessória, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse (CPC art. 929), com a retirada dos requeridos (ora Agravantes) da área descrita na petição inicial (Lote 345, situado na “Fazenda Água Bonita I”, Município de Divinópolis, Loteamento Marianópolis, Gleba 05, 4ª etapa). Constatei ainda, que, muito embora, os Agravantes aleguem dispor somente da posse dos lotes 341 e 343 do Loteamento Marianópolis, o objeto da Ação de Reintegração de Posse, cuja decisão liminar é combatida por este Agravo, reporta-se ao lote 345, e não aos lotes que alegam possuir (341 e 343), ou ao loteamento como um todo. Outro fato que me chamou a atenção, é que, tanto os “Agravantes”, como os “Agravados”, em suas “Ações de Reintegração de Posse” [Processos nº 2006.0000.5901-3/0 (fls. 035/041) e nº 2006.0004.1337-2/0 (fls. 022/029)], alegaram que perderam a posse em decorrência de ações violentas, praticadas pelas partes adversas. Assim, os ora Agravantes, asseveraram que o “esbulho” ocorreu em 13 de janeiro de 2006, mediante ação de pistoleiros que representavam os ora Agravados, e, que os “invasores” deixaram a área de forma pacífica, razão pela qual, “retornaram” à área, e desistiram da Ação Possessória que havia impetrado, cujo pedido foi protocolizado em 03 de abril de 2006. E, os Agravados, afirmam que os Agravantes, antes de desistirem da mencionada Ação Possessória (nº

2006.0000.5901-3/0), de forma absolutamente violenta, invadiram o lote 345, em 17/03/2006. Alegam ainda, que houve ameaça de morte ao Senhor Benilson da Silva Bandeira (Administrador) e ao pai do autor Senhor Walter Ribeiro Bessa. Juntaram aos autos os documentos de fls. 12/103. DECIDO Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao Agravo, havendo o Agravante providenciado o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, que seja cassada a decisão agravada, que concedeu liminarmente ao Agravado VICTOR HUGO SILVA BESSA a proteção possessória, determinando a retirada dos Agravantes da área descrita na inicial (Lote 345, do Loteamento Marianópolis). Contudo, depreende-se dos autos que os próprios Agravantes revelam não serem possuidores do Lote 345, mas somente dos lotes 341 e 343, que não são objeto desta Ação de Reintegração de Posse. O recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Quanto ao efeito suspensivo do agravo, consoante o disposto no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, cabe salientar, que tal medida tem caráter excepcional, sendo cabível, apenas, nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, haja relevante fundamentação. Portanto, os argumentos constantes do presente Agravo, não são suficientes para comprovar a presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil, bem como, que sua revogação, possa alterar a situação em que se apresentam os imóveis em litígio. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramitam nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”-N-2.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6482 (06/0047902-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2165-4/05, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADA: CREUZA BATISTA GOMES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a

sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Setembro de 2006. (a)Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4424/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI–TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 7070/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

EMBARGANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: Fabíola Bandeira Curado e Outros

EMBARGADA: DECISÃO FLS. 249/252

APELADA: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. SUPRESSÃO. - A substituição da expressão “com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos”, por “cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO)” atribui maior segurança às partes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que a expressão “com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos”, seja substituída por: “cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular baixa ao juízo de origem – Comarca de Gurupi-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO)”. Determinando, ainda, que após o julgamento deste recurso, e respectiva intimação às partes, volvam os autos conclusos ao Relator para julgamento do Agravo Regimental interposto pelo embargado. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o eminente Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RANIERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 19 de julho de 2006.

*Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5184/05

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ - TO

REFERENTE: Ação Declaratória nº 747/00, da 1ª vara Cível da Comarca de Paraná – TO.

APELANTE: UNIÃO

PROCURADORA: FIDELÍCIA CARVALHO SILVA

APELADA: ARQUICELINA CAMÉLO PÓVOA

ADVOGADOS: Danilo Costa Barbosa e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR - EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – MÃE ADOTIVA – DEPENDÊNCIA – PENSÃO - RECONHECIMENTO – MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E NÃO PREVIDENCIÁRIA – HIPÓTESE DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CF – COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL – SENTENÇA – JUIZ ESTADUAL – NULIDADE. 1. Sendo de natureza administrativa e não previdenciária a matéria que, em face da morte de servidor público federal, discute, nos termos da Lei 8112/90, o reconhecimento de pensão à pessoa que se diz dele dependente, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. 2. A sentença proferida por juiz da justiça Estadual, tratando dessa matéria é nula. 3. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5184/05, onde figuram como Apelante a União e como apelada Arquicelina Camelo Póvoa, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou no sentido de anular a sentença singular e todos os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara

Cível da Comarca de Paraná – TO, na Ação Declaratória, determinado a sua remessa à Justiça Federal, a quem cabe o seu processamento e julgamento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 30 de agosto de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2534/06

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 117/90, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia

REQUERIDO: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES

ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO FUNDADO EM LAUDO DE PERITO JUDICIAL NÃO CONTESTADO PELAS PARTES – AUSÊNCIA DE RECURSO - ACEITAÇÃO TÁCITA - REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. - É correta a decisão que fia o valor da indenização a ser paga em caso de desapropriação por interesse público, apurado através de laudo pericial feito por perito judicial, mormente não sendo o laudo contestado pelas partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 2534/06, em que figuram como requerente o MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO e como requerido JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 31ª Sessão, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em conhecer da remessa e manter a bem lançada sentença monocrática, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e votaram com o relator os Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 23 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 3649/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO

AGRAVANTE: BAYER AKTENGESELLSCHAFT

ADVOGADOS: Paulo Eduardo M. O. de Barcelos e Outros

AGRAVADO: JAIME RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INCIDENTES PROCESSUAIS – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação em que se discute indenização por danos provocados por produtos de responsabilidade de pessoa jurídica, independentemente do local de sua sede, a competência do juízo será a do lugar do ato ou fato que ensejou a pretendida reparação, nos termos do artigo 100, inciso V, letra ‘a’, do Código de Processo Civil. 2. Em ações de conteúdo econômico, havendo dois ou mais pedidos, certos e delimitados, o valor da causa deverá ser a soma da quantia corresponde a todos eles, aplicando-se, no caso, a regra insita no artigo 259, II, do CPC. 3. Em se tratando de incidentes processuais, mostra-se indevida a condenação em honorários advocatícios, posto que estes somente são devidos no momento da prolação da sentença que encerra o processo, a teor do que prescreve o art. 20, caput, e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao presente agravo, para manter a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência, ficando a Comarca de Miranorte como foro competente para processar e julgar a ação de indenização, e, por outro lado, cassar a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, fixando este em R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais), que deve servir de base para o recolhimento das custas nos prazo e forma legais, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios ventilada nos incidentes, cuja repercussão emergirá no momento processual próprio (art. 20, § 3º e alíneas, do CPC), consoante relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 23 de agosto de 2006.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6614/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 53/55

AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães

AGRAVADA: CRISTIANO TAVARES PINTO

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ÓRGÃO COLEGIADO – INCOMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. . Cabe ao relator, monocraticamente, a apreciação de pedido de reconsideração da decisão que, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, converteu o agravo de instrumento em retido, pois esse julgamento, nos termos do parágrafo único do referido artigo, sobrepõe a competência do órgão colegiado. . Questão de ordem acolhida. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6614/06, onde figuram como Agravante TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda e como Agravado Cristiano Tavares Pinto, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu da questão de ordem, não conhecendo o pedido de reconsideração, considerando que essa atribuição está inserida na competência monocrática do relator, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX, vogais. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 30 de agosto de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4399/06 (06/0051193-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E JEFFHER GOMES DE MORAES OLIVEIRA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARACRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.
PACIENTE :JUCIMAR COSTA PINHEIRO
ADVOGADOS: Luiz Valton Pereira de Brito e outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO e OUTRO, advogados, em favor do Paciente JUCIMAR COSTA PINHEIRO, com fundamento no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, com pedido liminar, figurando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Contam os Impetrantes que o Paciente encontra-se preso, por motivo de flagrante, na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, e que contra este já fora oferecida denúncia pela prática dos crimes capitulados no artigo 171 e 176 do Código Penal, o primeiro na forma tentada. Afirmam ter formulado, no primeiro grau de jurisdição, pedido de liberdade provisória, negado pela autoridade Impetrada sob o fundamento, em síntese, de que a soltura atentaria contra a ordem pública e colocaria em risco a aplicação da lei penal. Sustentam que tal decisão carece de fundamentação, em ofensa a dispositivos constitucionais. Embora não contestem a materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia, alegam que o Paciente não é dado à prática de infrações penais, possui bons antecedentes, é primário, réu confesso (o que demonstraria seu desinteresse em obstar a aplicação da lei penal), tem residência fixa na cidade de Guaraí –TO, de onde não pretende empreender fuga e, por fim, que o delito praticado não é grave. Conclui pela inexistência de restrições ao exercício do direito à liberdade provisória, pugnano pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus. Instrui o pedido com os documentos de fls. 08/193, dentre os quais cópia do inquérito policial, denúncia, pedido de liberdade provisória e decisão denegatória do benefício. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Em princípio, inexistem ilegalidades que maculem a prisão em flagrante do Paciente. Quanto aos fatos narrados pelos Impetrantes, observo que os documentos carreados aos autos dão conta da prática (consumada e tentada), por diversas ocasiões, não apenas do crime de estelionato, mas, eventualmente, de outros delitos. Pelo que consta do inquérito policial, o Paciente foi preso após sair sem pagar ao hotel onde se hospedara, tentando adquirir eletrodomésticos com a utilização de documentos falsos. Naquela oportunidade, foram apreendidos, em um quarto alugado pelo Paciente, na cidade de Colinas –TO, inúmeros documentos falsificados, tais como carteira de trabalho, cédulas de identidade, título de eleitor, declarações de imposto de renda, CPF, cartões bancários e talões de cheques, além de eletrodomésticos novos (um aparelho de TV e outro de som), ainda nas respectivas embalagens, confessadamente adquiridos com a utilização de documentos falsos. Existem, ainda, declarações do Paciente, colhidas no momento de sua prisão, de que este faz parte de uma “quadrilha de estelionatários” que vem agindo em diversas comarcas deste Estado (Paraíso, Guaraí, Gurupi etc.), bem como no Estado do Pará. Detalhes do “modus operandi” chegaram a ser narrados pelo acusado quando de sua prisão, tais como a sua habilidade na utilização de computadores para falsificação de documentos (fl. 61). Para efeito de verificação quanto à necessidade da prisão, há que se considerar que o Paciente, no momento em que fora abordado pelos policiais, apresentou documentos falsos, fato que veio a ser frisado pelo Delegado de Polícia quando da lavratura do flagrante, devido à possibilidade de erro na identificação do acusado. A decisão denegatória da liberdade provisória, por sua vez, não se encontra desprovida de fundamentação, já que a Magistrada asseverou, expressamente, o temor de que, pelas peculiaridades do caso (habilidade na falsificação de documentos e tentativa de fuga quando da prisão), a soltura do acusado viesse a colocar em risco a aplicação da lei penal. Outro fato que exige atenção para deliberação acerca da soltura é a divergência quanto ao atual endereço do Paciente, já que são no mínimo três as possibilidades, conforme dados constantes nas certidões de fls. 35, 37 e 39. Destarte, dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, não resta autorizada a concessão liminar da ordem pleiteada, sendo prudente que tal deliberação seja feita quando da apreciação meritória deste “writ”, após a prestação de informações pelo Magistrado Impetrado e lançamento do parecer Ministerial. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a Juíza Impetrada, a fim de que preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de agosto de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 4394 (06/0051099-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: ANTÔNIO NETO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, brasileiros, advogados, inscritos na OAB – TO sob o nºs. 284-A e 1238-B, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Antônio Neto dos Santos, brasileiro, divorciado (unido estavelmente), lavrador, recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Aduzem, os Impetrantes, que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 01/10/2003. Alegam os Impetrantes, o excesso de prazo, eis que, até a presente data não foi Julgado perante Tribunal do Júri, sendo este adiado por duas vezes, e, neste último, não fora redesignado outra data. Ressaltam ser o Paciente possuidor de profissão e ocupação lícita, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Ao final, pleiteiam a concessão liminar da ordem com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 280, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando os autos, observo que os pedidos de adiamentos formulados pela representante do Ministério Público da instância singela foram subsequentes. O primeiro ocorreria na data de 14/06/2006, ao argumento de que não haveria como prepará-lo adequadamente, uma vez que o citado júri estava designado para o dia 21/06/2006 e haveria júri no dia anterior, tendo sido o pedido deferido e remarcada a sessão para o dia 10/07/2006. Quanto ao segundo, ao argumento de que necessitava proceder a uma consulta médica nesta Capital, providência essa que coincidia com a data da remarcação, ou seja, 10/07/2006. Pois bem, não vislumbro o excesso de prazo alegado pelo Impetrante, que levaria o Paciente ao direito de Liberdade Provisória, mormente porque, pronunciado o réu, não existe, necessariamente, prazo legal para o seu julgamento. (Precedentes – STJ – RHC 8050/PI). Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de setembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4403/2006 (06/0051269-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
PACIENTE: ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por NAZARENO PEREIRA SALGADO, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº 45, em favor do paciente ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO, que se encontra ergastulado na Casa de Prisão Provisória de Barrolândia /TO, desde o dia 29/05/06, por força de Prisão Preventiva decretada pela MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO, sob acusação de haver praticado, em tese, o delito de tentativa de homicídio capitulado no art. 121, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Pátrio. Em extensa exordial aduz, em suma, o impetrante que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal desde o dia 29 de maio do corrente ano no Presídio de Barrolândia/TO, onde foi recolhido por força de um pedido de Representação formulado pelo Delegado de Polícia, ratificado pelo Ilustre Promotor de Justiça e atendido pela Douta Autoridade Coatora, em face da acusação de haver tentado ceifar a vida das vítimas, Salvador da Silva Dias e Eliezi Moreira Sousa, na Rodoviária de Miranorte/TO. Assevera, que a Autoridade Impetrada decretou a custódia cautelar do paciente tão somente por conveniência da instrução criminal, sem justificar o decreto prisional, sendo o mesmo embasado tão somente em conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da justiça. Consigna, que não há motivo para a permanência do paciente na prisão em que se encontra, em contato direto com marginais, uma vez que não ocorreria nenhuma das hipóteses que legitimam a sua prisão, sendo a mesma desprovida de fundamentos, por haver sido embasada unicamente na conveniência da instrução criminal. Frisa, que o paciente merece responder o processo em liberdade por ser réu primário, de bons antecedentes, possuir residência certa e profissão lícita, pois reside e trabalha na Fazenda Retiro de propriedade de sua mãe, lugar onde também nasceu, ser eleitor do município de Miranorte/TO, e pertencer a uma família tradicional do Estado do Tocantins, não havendo, assim, nenhuma mácula em sua vida. Ressalta, ainda, que a sua prisão não se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a ordem pública, uma vez que o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade e jamais atrapalhará a instrução processual, tanto que está disposto, inclusive, a atender espontaneamente a todos os chamados da Justiça, sendo inconcebível se atribuir ao paciente à motivação de que tem intenção de dificultar a conclusão da instrução criminal. Alega que visando corrigir a ilegalidade cometida impetrou

um habeas corpus liberatório perante o Tribunal de Justiça Tocantinense, (HC – 4342/06 do qual fui Relatora), todavia, apesar de já terem sido prestadas as informações há mais de 40 (quarenta) dias até o momento, não houve qualquer decisão por parte deste Sodalício, restando, portanto, configurado o constrangimento ilegal do paciente o qual já se encontra preso há mais de 90 dias sem que seja encerrada à instrução criminal, impondo-se, assim, a revogação da prisão cautelar por excesso de prazo na conclusão do sumário da culpa. Cita várias lições doutrinárias e jurisprudências para lhes servir de paradigma. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a sua confirmação em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/25. Por prevenção ao Processo nº 6/0050270-8 (HC nº 4342/06), foram-me distribuídos os autos para os fins de mister. É o relatório do que interessa. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que a informação suscitada pelo impetrante no tocante a demora do julgamento do habeas corpus nº 4342/06, do qual fui Relatora, não condiz com a realidade, uma vez que o aludido writ, foi levado a julgamento na Sessão realizada no dia 22 de agosto do fluente ano, na qual, por unanimidade, foi denegada a ordem em definitivo, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 121, C/C ART. 14 E INCISO II, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SER MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR SER RÉU PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES, TRABALHO CERTO E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA - DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PROVAS DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública e a fim de resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP. 2 – A Primariedade e bons antecedentes do réu, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. 3 - Ordem denegada. A C Ó R D A O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4342/06, oriundos da Comarca de Miranorte - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. Nazareno Pereira Salgado, Paciente Antônio Resplandes de Araújo Neto e como Impetrada a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, denegou a ordem. Ausência justificada do Eminentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 22 de agosto de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora. Consoante se vê, não há como se dar guarida a aludida argumentação, ou seja, de que o excesso de prazo por ventura ocorrido tenha sido ocasionado por falta de julgamento da referida ordem liberatória impetrada neste Tribunal. Por outro lado, é certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ perfilhou deste entendimento, sob a seguinte ementa: “HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” Frisa-se, contudo, que não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora há de ser injustificada, o que, ao nosso ver, não é o caso dos autos. Portanto, nesta análise perfunctória, não há como dar guarida à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Superada tal fase, passo a análise dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar da ordem liberatória ora pleiteada. Examinando superficialmente os autos entrevejo que a decisão que denegou a liberdade provisória do paciente (fls. 24/25) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado na prática do delito tipificado no art. 121, c/c art. 14 e inciso II, do Código Penal Brasileiro. É certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, conforme se pode vislumbrar através dos documentos de fls. 24/25, ao contrário do que foi alegado pelo impetrante na peça preambular, a Douta Magistrada Singular, ao proferir a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, fundamentou a necessidade da custódia do paciente nas seguintes observações: “(...) A alegação de revogação do flagrante não tem como prosperar, pois os princípios do art. 302 do CPP, foram atendidos. Para concessão da liberdade provisória é imprescindível que não estejam presentes os requisitos do art. 311 e 312 do CPP. São pressupostos da prisão preventiva a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria presentes o primeiro tenho que, quanto ao segundo, não se pode existir para prisão preventiva a mesma certeza que se exige para condenação, vigorando neste particular o princípio da confiança nos juizes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meio de convicção mais seguros que os juizes distantes. O in dúbio pro reo vale ter o juiz que absorver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória. O que reputo suficientemente presentes nos autos. Poderá ser decretada a prisão preventiva, dentre outros por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime apagando vestígios, subornando, aliciando, ameaçando testemunhas ou mesmo se evadindo do distrito da culpa. Sobre o pedido de liberdade provisória, entendo que os requisitos do art.

311 e 312 do CPP, ainda persistem, até porque o crime perpetrado é de grande repulsa, uma vez que sofrida a agressão, só depois de algum tempo é que foi em busca de seus algozes, com a colaboração de IZAIAS DE TAL, quase lhes ceifando as vidas. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem deixar de deferir, no momento, o pedido de liberdade provisória, do Requerente ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO, por conveniência da instrução criminal, para decretar a prisão preventiva deste bem como, de IZAIAS DE TAL, filho do Belarmino, a pedido do ministério público.“(...) Destarte, não merecem guarida as alegações suscitadas pelo impetrante de que a decisão proferida pela douta Magistrada se acha desprovida de fundamentos e de que não subsistem motivos para a manutenção do decreto coercitivo do paciente, não merecem prosperarem. No presente caso, a preservação da prisão preventiva do paciente se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos esses plenamente justificados no decreto coercitivo (fls. 24/25). Frisa-se, ainda, que é assente na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação, do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, como no caso em análise, posto que presentes os motivos que a justificam. À vista disso, por cautela, deixo para deliberação sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 1º de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3184/02

ORIGEM:Comarca de Palmas

REFERENTE :Ação de Busca e Apreensão nº 479/99 – 3º Vara Cível

RECORRENTE(S) :MARCO AURÉLIO COELHO FERREIRA

ADVOGADO(A/S) :Marco Paiva Oliveira

RECORRIDO(A/S):BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A/S) :Ademilson Ferreira Costa e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos observo que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário ajuizado, mantendo a decisão proferida nesta Corte Estadual. Assim, em observância à decisão proferida pela Corte superior e, adotadas as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, para que seja cumprido o acórdão de fls. 154/155 e, ainda, a baixa do feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5550/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 2269/02 – TJ/TO

AGRAVANTE(S) :JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO(A/S) :Célio Alves de Moura

AGRAVADO(A/S):JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR:Procurador Geral de Justiça

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento ajuizado conforme demonstra a decisão de fl. 64. À vista disso, determino seja o presente recurso arquivado após os procedimentos de cautela. Intimem-se as partes da decisão do STJ e junte-se cópia da mesma nos autos da apelação criminal nº 2269/02. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5551/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Criminal nº 2269/02 – TJ/TO

AGRAVANTE(S) :JOSÉ MARCELINO COELHO

ADVOGADO(A/S) :Altamiro de Araújo Lima Filho

AGRAVADO(A/S):JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR:Procurador Geral de Justiça

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento ajuizado conforme demonstra a decisão de fl. 66/67. À vista disso, determino seja o presente recurso arquivado após os procedimentos de cautela. Intimem-se as partes da decisão do STJ e junte-se cópia da mesma nos autos da apelação criminal nº 2269/02. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4564/03

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE :Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 820/053– Vara Cível da Comarca de Palmas
RECORRENTE(S):TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A/S) :Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros
RECORRIDO(A/S):ANA MOTA SANTOS
ADVOGADO(A/S) :Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em razão da certidão de fls. 266, noticiando o julgamento da AC 4657 e a interposição de Recurso Especial contra o acórdão proferido, determino o apensamento deste Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Civil nº 4657, para o exame conjunto na admissibilidade dos recursos constitucionais. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5600/05

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REFERENTE:Ação de Separação de Corpos nº 352-4/05 – Vara de Família
RECORRENTE(S):J. E. B.
ADVOGADO(A/S) :Francisco José de Sousa Borges
RECORRIDO(A/S):S. S. M.
ADVOGADO(A/S) :Gisele de Paula Proença e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 147/154. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3457/06

REFERENTE :Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
RECORRENTE(S):MOISÉS PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) :Gláucio Luciano Coraiola
RECORRIDO(A/S):SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR(A/S):Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 58/68. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2426/01

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
RECORRENTE(S):SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR :Procurador Geral do Estado
RECORRIDO(A/S):CAROLINA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO(A/S) :Carlos Antônio do Nascimento e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observo que foi interposto petição da recorrida nas fls. 135/136, solicitando a intimação da recorrente para que se manifeste acerca do Despacho “AE” nº 2656/2005 – Processo nº 5118/2005 da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins de fls. 137 e do Despacho de fls. 140 exarado pela Vossa Excelência Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado do Tocantins, o qual aprovou o parecer de fls. 137 e determinou a remessa dos Autos à Secretaria da Administração para as providências necessárias. Assim sendo, DETERMINO a imediata INTIMAÇÃO do recorrente para que se pronuncie sobre a petição de fls. 135/136 do recorrido e os documentos anexos de fls. 137/140. publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2269/03

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE :Ação Penal nº 1014 – Vara Criminal
RECORRENTE(S):JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTROS
ADVOGADO(A/S) :Célio Alves Moura
RECORRENTE(S):JOSÉ MARCELINO COELHO e OUTROS
ADVOGADO(A/S) :Altamiro de Araújo Lima
RECORRIDO(A/S):A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Contra o acórdão proferido por esta Corte de Justiça, foram interpostos Recursos Especiais que não foram admitidos nessa instância. Contra tais decisões, foram ajuizados Agravos de Instrumento perante o STJ. Contudo, consoante certidões acostadas à fl. 1.754, tais agravos não foram conhecidos por aquele Tribunal Superior. Assim, a par da petição protocolizada às fls. 1.755/1.756, juntamente com os documentos que a instruem, que deve ser analisada doravante pelo Juiz das Execuções Penais, determino a baixa dos autos à Comarca de Origem, procedendo-se, ainda, a baixa deste feito em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005/05

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI
REFERENTE :Ação Penal nº 059/05 – Vara Criminal

RECORRENTE(S):WESLEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(A/S) :Francisco José Sousa Borges
RECORRIDO(A/S):A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR :Procurador Geral de Justiça
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consoante certidão no verso da fl. 311, foi ajuizado recurso de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3129/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos Embargos Declaratórios (AC nº 2067/98)
AGRAVANTE(S) :CONSTRUTORA COSTA FILHO LTDA
ADVOGADO(A/S):Heitor Fernandes Saenger e Outros
AGRAVADO(A/S):ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, observo certidão de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento ajuizado contra a decisão que não admitiu o recurso especial neste feito. Desta forma, com a adoção das cautelas de praxe, arquivem-se os autos dando baixa em nossos registros. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5088/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REFERENTE :Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Imissão de Posse nº 6852/02 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE(S):MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINO BARBOSA
ADVOGADO(A/S) :Mário Antônio Silva Camargos e Outro
RECORRIDO(A/S):JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO(A/S):Raimundo Rosal Filho e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto, às fls. 778/796. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6766/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no Recurso em Sentido Estrito nº 2005/05 – TJ/TO
AGRAVANTE(S) :WESLEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(A/S):Francisco José Sousa Borges
AGRAVADO(A/S):JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Mantenho, na íntegra a por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2725/05

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1644/04
RECORRENTE:JOSÉ MEDRADO DA LUZ
DEF. PÚBLICO:Maria do Carmo Cota
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de JOSÉ MEDRADO DA LUZ contra acórdão proferido pela 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, consequentemente, manteve o veredicto proferido pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural que condenou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 214 c/c artigo 224, ‘a’, ambos do Código Penal à pena fixada definitivamente em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime integralmente fechado. O julgamento do apelo produziu o seguinte aresto: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida (art. 214, caput, c/c art. 224, alínea “a”, ambos do CP), eis que o mesmo foi visto entrando em um matagal, com a infante de 03 anos puxada pelo braço, tendo esta, ato contínuo, sido encontrada desamparada chorando nas proximidades daquele local; bem como o exame médico constatou lesões com

sangramento nos pequenos lábios da vagina da ofendida, mantém-se a sentença condenatória. - Não obstante o STF, por meio de controle difuso, tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90, enquanto o Senado, através de resolução, não suspender a aplicação da proibição de progressão de regime, o dispositivo supracitado permanece em vigor, devendo ser aplicado. - Recurso não provido. Não se conformando com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 214, c/c art. 224, 'a', do Código Penal, em que o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, condenou o réu ao cumprimento de reprimenda privativa de liberdade fixada nos parâmetros acima expostos. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singular, o acusado propôs Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça que, contudo, manteve na íntegra a decisão do julgador monocrático. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com muita boa vontade, nas razões do recurso, presume-se que o recorrente fundamenta seu impulso constitucional nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, eis que não há nas razões e, tão pouco na petição do recurso, identificação das alíneas em que se fundamenta o Especial. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito supostamente à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoou o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Não bastasse a formação deficitária do Recurso, observo, também, que a matéria à qual se imputa a divergência jurisprudencial diz respeito à não aplicação da decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, que determinava o regime integralmente fechado para os condenados por crimes hediondos. Ora, vê-se claramente que o tema deveria ser objeto de Recurso Extraordinário, eis que a decisão, em tese, estaria contrária à decisão proferida pelo Pretório Excelso que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do referido texto legal. Assim sendo, a matéria, repita-se, não é caso de Recurso Especial, mas sim, de Recurso Extraordinário. Melhor sorte não lhe reserva a alegação de contrariedade de tratado ou lei federal ou, ainda, negativa de sua vigência. É que o recorrente sustenta que houve negativa de vigência ao artigo 249 e 129 do Código Penal, pois, na sua ótica, o crime praticado não foi o de atentado violento ao pudor com violência presumida. A seu ver, o delito a lhe ser imputado seria o de lesões corporais c/c subtração de incapazes, arts. 129 e 249 do CP, respectivamente. Com efeito, a análise para a desclassificação do delito, como pretende o recorrente demanda, obrigatoriamente, o reexame de toda a matéria fática e probatória dos autos o que, como é sabido, é impossível em sede de Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 07 do próprio Superior Tribunal de Justiça à qual transcrevo: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelos motivos acima expostos, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3056/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE:GIZELDA MARIA PACHECO DE SOUSA

ADVOGADOS:Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outra

RECORRIDO:COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado

LITISCONSORTES:DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Gizelda Maria Pacheco de Souza, já qualificada nos autos, interpõe o presente Recurso Especial por estar inconformada com o teor da decisão monocrática de fls. 80/81, proferida em sede de Mandado de Segurança nº 2426, no qual figura como impetrante. Fundamenta o presente recurso na alínea "a" do Inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e no artigo 541 do Código de Processo Civil. A recorrente alega que a decisão guerreada proferida em sede de mandado de segurança entendeu por extinguir o processo sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), com o fundamento de não versar o caso de "trato sucessivo", pois a impetrante fora excluída da folha do pagamento quatro anos atrás. Entretanto, alega a recorrente que esta Colenda Corte têm entendido diametralmente oposto à decisão de fls. 80/81. Logo em seguida, colou duas jurisprudências do Superior Tribunal de

Justiça. Assevera, que houve equívoco por parte da Relatora, vez que o STJ entende que em obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento de mandado de segurança renova-se mês a mês, não incidindo nesta hipótese a decadência do direito da ação mandamental. Ao final, solicitou a correção do erro, a anulação da decisão aqui vergastada e, que, consequentemente, outra decisão seja prolatada. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Desta forma, passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, ao cabimento (recorribilidade e adequação) e, por último, quanto ao prequestionamento. Folheando os autos, deparo com a tempestividade do recurso em testilha, eis que a decisão circulou no Diário da Justiça nº 1383 do dia 15.08.2006 e o especial foi interposto no dia 22.08.2006. Por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, não houve recolhimento do preparo, conforme observa-se da decisão concessiva de fls. 95. Observo presente o interesse em recorrer, razão pela qual ficou demonstrada a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. Liga-se, portanto, esse requisito ao resultado esperado do recurso proposto, ou seja, ao binômio necessidade e utilidade do mesmo. Quanto à legitimidade para recorrer, restou comprovada a sucumbência, por estar a recorrente prejudicada pela decisão. Vislumbro a obediência à forma, encampada pelo requisito denominado como regularidade formal, que tem como condição a presença de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, inexistiu qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste à recorrente. Pois bem, após uma análise mais detida das razões, vislumbro que o preceito cabimento não foi atendido, pois ausentes a recorribilidade e a adequação. A recorribilidade não foi observada, o que torna o recurso impróprio, pois a recorrente interpôs Recurso Especial, sendo que o instrumento correto seria o Recurso Ordinário, como normaliza o artigo 105, II, "b", da Constituição Federal e o artigo 539, II, "a", do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: "Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a).... b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" "Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário:

II - pelo Superior Tribunal de Justiça: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;" Neste mesmo sentido, norteia a jurisprudência e a Súmula nº. 281 e 272 do Supremo Tribunal Federal (aplicação analógica) e arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: "SÚMULA n. 281/STF - (SJP de 13.12.1963) É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." "SÚMULA n. 272/STF - (SJP de 13.12.1963) Não se admite como ordinário Recurso Extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança." "EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - Não é o recurso especial o apelo adequado para atacar decisão de Tribunal que, em sede de mandado de segurança, extingue o processo em face da decadência do direito à impetração. Incidência da Súmula 272/STF. II - Hipótese que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos, a excusabilidade do erro, segundo tem reiteradamente afirmado essa Corte e o colendo Supremo Tribunal. Recurso não conhecido." (RMS 14182 / PI ; Recurso Ordinário em mandado de segurança 2001/0194116-8. Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. DJ 17.02.2003 p. 307. STJ). (g.n.). "EMENTA - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade não acoberta o erro grosseiro na interposição do recurso, mormente diante da clareza meridiana do texto constitucional quanto ao recurso cabível da denegação de Mandado de Segurança. 2. Recurso não conhecido. (RMS 5714 / MG ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1995/0020770-2. Relator Ministro Edson Vidigal. Quinta Turma. DJ 04.09.2000 p. 168) (g.n.). In casu, a interposição de recurso especial no lugar do previsto expressamente no artigo 105, II, "b" da Constituição Federal configura erro inescusável, impedindo assim, a aplicação do princípio da fungibilidade. Portanto, reconheço que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade e, que, assim, o mesmo não poderá ser admitido, uma vez que o mesmo fica condicionado ao preenchimento simultâneo de todos os requisitos próprios da espécie. Desse modo, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade por constituir erro grosseiro da recorrente, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, comunique-se o(a) Relator(a) da causa acerca desta decisão. Em seguida, com a observância às cautelas legais, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 3506/02

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE:EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1063/01

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS:Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros

RECORRIDO :ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS:Elias Gomes de Oliveira Neto e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário ajuizados por ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao recurso manejado pelo Banco do Brasil S/A, emprestando efeitos modificativos aos Embargos de Declaração e determinando o indeferimento da petição inicial. O julgamento produziu o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITOS MODIFICATIVOS – DECORRÊNCIA DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE – POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE VERBA – EXTINÇÃO. Permitida pelo ordenamento pátrio a modificação do julgado objeto de embargos declaratórios, desde que a alteração da decisão se mostre como efeito decorrente do reconhecimento de alguma das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC.

Não se mostra possível a fixação de honorários advocatícios em sede de Agravo de Instrumento, eis que tal diligência é inerente à sentença, onde se põe termo ao processo. Uma vez executada a verba, deve a demanda expropriatória ser extinta sem julgamento do mérito (art. 295, I, c.c. art. 267, VI, do CPC). Recurso conhecido e provido. Processo Extinto. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe os recursos constitucionais, nos

termos dos artigos 105, III, 'c', e artigo 102, III, 'a', ambos da Constituição Federal. Na origem, trata-se de ação de execução para recebimento de verba honorária fixada em sede de agravo de instrumento. O executado ingressou com embargos à execução que foram julgados improcedentes. Desta sentença houve apelação que foi parcialmente provida para determinar a emenda à inicial para que o exequente juntasse a planilha de cálculos. O Banco do Brasil ajuizou Recurso Especial tendo em vista o improvimento de embargos declaratórios para que o Tribunal apreciasse a matéria quanto à possibilidade de condenação em honorários em sede de Agravo de Instrumento. Julgando o Especial o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso determinando a anulação do acórdão anterior para que outro fosse feito com a apreciação da matéria. Assim é que surgiu o acórdão ora recorrido. Nas razões do recurso, fundamenta o Recurso Especial na alínea 'c' do inciso III, do artigo 105, enquanto que a respeito do Extraordinário indica afronta à alínea 'a' do inciso III, do Artigo 102, todos da Constituição Federal. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Considerando a existência de Recurso Especial e Extraordinário, farei o exame da admissibilidade conjuntamente. I – Do Recurso Especial. Embora preenchidos alguns dos requisitos de admissibilidade, o recurso especial não merece ser admitido. Em primeira análise, o recorrente fundamenta seu apelo constitucional na alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF. Ocorre, contudo, que não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, não foram cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema, o que impõe a não admissão do Recurso Especial, nos termos do entendimento jurisprudencial que vem sendo amplamente adotado no STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452). Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. II – Do Recurso Extraordinário. Não merece melhor sorte o Recurso Extraordinário manejado por ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. O recorrente sustenta nas razões recursais que o acórdão guerreado contrariou dispositivo da Constituição Federal, inaugurando a possibilidade do extraordinário fundado na alínea 'a', do inciso III, do art. 102, da Carta da república. Analisando, porém, a inicial, nota-se que o recorrente, embora tenha alegado afronta à dispositivo constitucional, não apontou em nenhum momento qual o dispositivo teria sido contrariado. Observa-se que na inicial, no tópico "DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (fl. 252), o recorrente aduz que a "decisão atacada deu à lei federal mencionada, interpretação divergente da que lhe foi dada pela maioria dos tribunais...". Ora, dar a lei federal interpretação diversa daquela dada por outros Tribunais, não é matéria a ser analisada em Recurso Extraordinário, pois trata-se de tema infraconstitucional. A respeito, vejamos: EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI 517577 AgR / RS; Rel. Min. Carlos Brito; j. 16.08.2005; DJ. DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890) Assim, é patente a impossibilidade de admissão também do Recurso Extraordinário, ante a ineficiência da sua fundamentação. Pelo exposto, NÃO ADMITO os recursos Especial e Extraordinário ajuizados. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2530º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h:56 do dia 04 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 03/0034821-5

HABEAS CORPUS 3550/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E Haelmo José Hass Gonçalves Júnior

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA E Haelmo José Hass Gonçalves Júnior
 ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0050948-6

INQUÉRITO 1702/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 031/06

REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 31/06 - DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O URBANISMO)

IND. : PREFEITA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO - MIYUKI HYASHIDA

VÍTIMA(S) : MEIO AMBIENTE E CRESIO MIRANDA RIBEIRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051252-5

APELAÇÃO CÍVEL 5698/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 25937-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 25937-5/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

APELADO(S): HEITOR MANOEL PEREIRA E EURIDES BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051257-6

APELAÇÃO CÍVEL 5699/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5858/03

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5858/02 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

APELADO : JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048486-6

PROTOCOLO : 06/0051282-7

APELAÇÃO CÍVEL 5700/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 27462-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27462-5/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(*) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

APELADO : JUNTAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A

ADVOGADO : WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051283-5

APELAÇÃO CÍVEL 5701/TO

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS

RECURSO ORIGINÁRIO: 18678-5/05

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18678-5/05 - ÚNICA VARA)

APELANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO

ADVOGADO(S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

APELADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AVANIR ALVES COUTO FERNANDES

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050273-2

PROTOCOLO : 06/0051287-8

APELAÇÃO CÍVEL 5702/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4665/04

REFERENTE : (AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARA AVIVENTAÇÃO DE MARCOS Nº 4665/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ E MILLENA COELHO

JORGE ALBERNAZ

ADVOGADO(S): GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTROS

APELADO(S): VALDIVINO PEREIRA DA SILVA E MARIA LEMES DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051291-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2547/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 71650-2/06

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71650-2/06 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: WAGNER CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051319-0

APELAÇÃO CÍVEL 5703/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5994/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 5994/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : GUIMARÃES E MIRANDA LTDA
 ADVOGADO(S): MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTRO
 APELADO : TEREZINHA LINO ARRAIS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES NETTO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051321-1

APELAÇÃO CÍVEL 5704/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6277/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6277/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MESSIAS E MESSIAS LTDA
 ADVOGADO(S): ROSANA FERREIRA DE MELO E OUTROS
 APELADO(S): ENEZIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E PATRÍCIA DE LIMA BATISTA
 ADVOGADO(S): MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051323-8

APELAÇÃO CÍVEL 5705/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47833-4/06 Ap. 47834-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 47833-4/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : D. R. L.
 ADVOGADO : MÁRIO CESAR F. DA CONCEIÇÃO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051324-6

APELAÇÃO CÍVEL 5706/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17/02
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 17/02 - VARA DE FAM. SUC. INF. JUV. E CÍVEL)
 APELANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006

PROTOCOLO : 06/0051325-4

APELAÇÃO CÍVEL 5707/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5936/04
 REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5936/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): FRANCINELDO CAVALCANTE DE LIMA E RITA MARIA MARQUES DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB.

PROTOCOLO : 06/0051347-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1544/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 2896/03
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2896/03 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOPES
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051351-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3488/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69644-7/06
 IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(S): VANESKA GOMES E OUTRO
 IMPETRADO(Ç): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051353-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6792/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69681-1/06
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69681-1/06 - 4ª VARA DOS

FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO : ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES
 IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO E PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051367-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6793/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4126/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4126/98 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 AGRAVADO(A): CIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS E ÊNIO FERRAZ DE LIMA
 ADVOGADO(S): OZIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050664-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051371-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6794/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4015/04 - TJ/TO)
 AGRAVANTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA
 ADVOGADO : MARCIA REGINA FLORES
 AGRAVADO(A): LIDUÍNA BRINGEL DA CRUZ
 ADVOGADO : SILVIO DOMINGUES FILHO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0051374-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6795/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 53210-0/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE : JOÃO JOAQUIM CRUZ
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
 ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050434-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME****Nº 004/2006**

(Art. 57, Caput, parte final da Lei nº 6.015/73)

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento lavrado às fls. 213, do livro A-27, sob o nº 31.495 do Cartório de Registro Civil de Goiânia e no assento de casamento, lavrado às fls. 268/V, do Livro B-06, sob o nº 2.702, do Cartório de Registro Civil de Araguaína de WANDERFARNEY ARAÚJO VIEIRA, o qual, doravante, passa se chamar WANDER ARAÚJO VIEIRA, mantidos inalterados os demais assentamentos de seus registros, conforme sentença proferida por este Juízo em 22 de agosto de 2006, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº2006.0001.3458-9. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME**Nº 004/2006**

(Art. 57, Caput, parte final da Lei nº 6.015/73)

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento lavrado às fls. 213, do livro A-27, sob o nº 31.495 do Cartório de Registro Civil de Goiânia e no assento de casamento, lavrado às fls. 268/V, do Livro B-06, sob o nº 2.702, do Cartório de Registro Civil de Araguaína de WANDERFARNEY ARAÚJO VIEIRA, o qual, doravante, passa se chamar WANDER ARAÚJO VIEIRA, mantidos inalterados os demais assentamentos de seus registros, conforme sentença proferida por este Juízo em 22 de agosto de 2006, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº2006.0001.3458-

9. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos, presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 18, 20, 22, 26, 27, de setembro de 2006, 03 e 04 de outubro do ano e curso a partir das 08:00 horas, para reunir-se à 1ª sessão ordinária, da 3ª Temporada do Júri, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e um Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. Romildo Pedreira Tavares, ITAÚ, nesta cidade.
02. Joaci Rodrigues Barbosa, residente na Rua Mato Grosso, nº61, Entrocamento, ou UMUARAMA, nesta cidade.
03. Wellington Rômulo Maciel Carvalho, residente na rua Muricizal, 596, Bairro São João, ou DETRAN, nesta cidade.
04. Walter Atta Rodrigues Bittencourt Júnior, residente na Rua 1º de Janeiro, 1503, Centro, ou ACIARA, nesta cidade.
05. Valéria Freitas Araújo, residente na Av. Bernardo Sayão, nº 1009, Entrocamento, ou UMUARAMA, nesta cidade.
06. Nifan Marques Arrais Costa, residente na Rua Tomaz Batista, 321, Setor Rodoviário, ou PROCON, nesta cidade.
07. Vinícios Vieira Lira, residente na Rua das Jaqueiras, 330, Setor Araguaína Sul, ou PROCON, nesta cidade.
08. Raimundo Miranda do Nascimento, residente na Av. Tiradentes, 2184, Bairro Eldorado, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
09. Geny Dias Cirqueira Brito, residente na Rua Bom Jardim, 97, Setor Noroeste, ou SENAI, nesta cidade.
10. Joel Gomes da Silva, residente na Rua 1º de Janeiro, Centro, ou SENAI, nesta cidade.
11. Júlio César Rocha, residente na Av. Getúlio Vargas, nº86, Centro, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
12. Rosângela Maria Silva, residente na Rua 1º de Janeiro, 2.983, Bairro São João, ou SESI, nesta cidade.
13. Francinaldo do Nascimento Silva, residente na AV. Filadélfia, 245, Setor Coimbra, ou SESI, nesta cidade.
14. Marcus Vinicius Cerqueira Rodrigues, residente na Rua dos Pedreiros, 671, Bairro Jardim Paulista, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO CASTELO BRANCO, nesta cidade.
15. Sebastião Sousa Melo, residente na Rua Judith Pinheiro, 339, Setor São Miguel, ou BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, nesta cidade.
16. Rosângela Araújo Silva, residente na Rua 02 de Julho, 524, Centro, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO CASTELO BRANCO, nesta cidade.
17. Maria das Graças M. Figueira Costa, residente na Rua Adeualdo de Moraes, 484, Centro, ou COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO, nesta cidade.
18. Maria Sônia Gomes Parente, residente na Rua Mandaraí, 615, Setor Noroeste, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
19. Ana Lúcia Figueira da Silva, residente na Rua 02 de Julho, 517, Centro, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
20. Francisca Nancy Leite Souza, residente na Rua Buenos Aires, 945, Setor Rodoviário, ou DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL, nesta cidade.
21. Ronald Melo de Souza, residente na Rua Bom Jardim, 383, Setor Noroeste, ou DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL, nesta cidade.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de dez jurados suplentes, os quais deverão ser convocados para a 1ª sessão de instalação da 3ª Temporada do Tribunal do júri do ano em curso, conforme abaixo:

01. Oriosvaldo Miranda Nepomuceno, residente na Rua Goiânia, 285, Setor São Miguel, ou COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO, nesta cidade.
02. Marimília Cardoso Dias, residente na Av. Cônego João Lima, nº2561, Centro, ou INCRA, nesta cidade.
03. Valdivino Bueno Duarte, residente na Rua Aparecida, 312, Bairro São João, ou INCRA, nesta cidade.
04. Adilson Freitas Lopes, residente na Rua Falcão Coelho, 56, Centro, ou ACIARA, nesta cidade.
05. Ilma Lopes Silva, residente na Rua Araguaia, 653, Setor Noroeste, ou SEBRAE, nesta cidade.
06. Silvania Batista de Amorim, residente na Rua 13 de Maio, 1000, Setor Rodoviário, ou SENAI, nesta cidade.
07. Roberto Souza de Moraes, residente na Rua Vinicius de Moraes, 105, Jardim Santa Helena, ou SENAI, nesta cidade.
08. Neli Carreiro Martins, INSS, nesta cidade.
09. Maria Aparecida de Lima Silva, INSS, nesta cidade.
10. Maria do Carmo Pereira da Silva, residente na Praça Gabriel, quadra 05, lote 06, Conjunto Urbanístico, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO BENJAMIM JOSÉ DE ALMEIDA, nesta cidade.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri, tanto nos dias e horas citados como nos demais, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado no diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (05/09/2006).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos, presente edital de convocação virem, que tendo designado os dias 18, 20, 22, 26, 27, de setembro de 2006, 03 e 04 de outubro do ano e curso a partir das

08:00 horas, para reunir-se à 1ª sessão ordinária, da 3ª Temporada do Júri, que funcionará em dias úteis e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e um Jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

01. Romildo Pedreira Tavares, ITAÚ, nesta cidade.
02. Joaci Rodrigues Barbosa, residente na Rua Mato Grosso, nº61, Entrocamento, ou UMUARAMA, nesta cidade.
03. Wellington Rômulo Maciel Carvalho, residente na rua Muricizal, 596, Bairro São João, ou DETRAN, nesta cidade.
04. Walter Atta Rodrigues Bittencourt Júnior, residente na Rua 1º de Janeiro, 1503, Centro, ou ACIARA, nesta cidade.
05. Valéria Freitas Araújo, residente na Av. Bernardo Sayão, nº 1009, Entrocamento, ou UMUARAMA, nesta cidade.
06. Nifan Marques Arrais Costa, residente na Rua Tomaz Batista, 321, Setor Rodoviário, ou PROCON, nesta cidade.
07. Vinícios Vieira Lira, residente na Rua das Jaqueiras, 330, Setor Araguaína Sul, ou PROCON, nesta cidade.
08. Raimundo Miranda do Nascimento, residente na Av. Tiradentes, 2184, Bairro Eldorado, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
09. Geny Dias Cirqueira Brito, residente na Rua Bom Jardim, 97, Setor Noroeste, ou SENAI, nesta cidade.
10. Joel Gomes da Silva, residente na Rua 1º de Janeiro, Centro, ou SENAI, nesta cidade.
11. Júlio César Rocha, residente na Av. Getúlio Vargas, nº86, Centro, ou DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO, nesta cidade.
12. Rosângela Maria Silva, residente na Rua 1º de Janeiro, 2.983, Bairro São João, ou SESI, nesta cidade.
13. Francinaldo do Nascimento Silva, residente na AV. Filadélfia, 245, Setor Coimbra, ou SESI, nesta cidade.
14. Marcus Vinicius Cerqueira Rodrigues, residente na Rua dos Pedreiros, 671, Bairro Jardim Paulista, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO CASTELO BRANCO, nesta cidade.
15. Sebastião Sousa Melo, residente na Rua Judith Pinheiro, 339, Setor São Miguel, ou BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, nesta cidade.
16. Rosângela Araújo Silva, residente na Rua 02 de Julho, 524, Centro, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO CASTELO BRANCO, nesta cidade.
17. Maria das Graças M. Figueira Costa, residente na Rua Adeualdo de Moraes, 484, Centro, ou COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO, nesta cidade.
18. Maria Sônia Gomes Parente, residente na Rua Mandaraí, 615, Setor Noroeste, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
19. Ana Lúcia Figueira da Silva, residente na Rua 02 de Julho, 517, Centro, ou COLÉGIO SANTA CRUZ, nesta cidade.
20. Francisca Nancy Leite Souza, residente na Rua Buenos Aires, 945, Setor Rodoviário, ou DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL, nesta cidade.
21. Ronald Melo de Souza, residente na Rua Bom Jardim, 383, Setor Noroeste, ou DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL, nesta cidade.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de dez jurados suplentes, os quais deverão ser convocados para a 1ª sessão de instalação da 3ª Temporada do Tribunal do júri do ano em curso, conforme abaixo:

01. Oriosvaldo Miranda Nepomuceno, residente na Rua Goiânia, 285, Setor São Miguel, ou COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO, nesta cidade.
02. Marimília Cardoso Dias, residente na Av. Cônego João Lima, nº2561, Centro, ou INCRA, nesta cidade.
03. Valdivino Bueno Duarte, residente na Rua Aparecida, 312, Bairro São João, ou INCRA, nesta cidade.
04. Adilson Freitas Lopes, residente na Rua Falcão Coelho, 56, Centro, ou ACIARA, nesta cidade.
05. Ilma Lopes Silva, residente na Rua Araguaia, 653, Setor Noroeste, ou SEBRAE, nesta cidade.
06. Silvania Batista de Amorim, residente na Rua 13 de Maio, 1000, Setor Rodoviário, ou SENAI, nesta cidade.
07. Roberto Souza de Moraes, residente na Rua Vinicius de Moraes, 105, Jardim Santa Helena, ou SENAI, nesta cidade.
08. Neli Carreiro Martins, INSS, nesta cidade.
09. Maria Aparecida de Lima Silva, INSS, nesta cidade.
10. Maria do Carmo Pereira da Silva, residente na Praça Gabriel, quadra 05, lote 06, Conjunto Urbanístico, ou CENTRO DE ENSINO MÉDIO BENJAMIM JOSÉ DE ALMEIDA, nesta cidade.

A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri, tanto nos dias e horas citados como nos demais, enquanto durar as sessões, sob as penas de lei, se faltarem. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente edital, que será afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado no diário da Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (05/09/2006).

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº 3.176/06

Protocolo n. 2006.0006.4543-5

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Izabel Pereira Alexandrina Maciel

Requerido: Irialdo Aquino Maciel

Prazo: de 20 dias

Finalidade:

CITAR o requerido: IRIVALDO AQUINO MACIEL, brasileiro, casado, lavrador, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros

as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se, com as advertências legais. Expeça o edital com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Araguaçu, 15/agosto/06 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITACÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos nº 3.173/06

Protocolo n. 2006.0006.4541-9

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Raimunda Alves dos Santos Lima

Requerido: Antonio Rosa de Lima

Prazo: de 20 dias

Finalidade:

CITAR o requerido: ANTONIO ROSA DE LIMA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se, com as advertências legais. Expeça o edital com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Araguaçu, 15/agosto/06 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu -TO., 23 de agosto de 2006.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 4049/05

EDITAL DE CITACÃO DE ROSANICE VIEIRA DOS SANTOS FERRAZ – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA ROSANICE VIEIRA DOS SANTOS FERRAZ, brasileira, casada, do lar, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 09 de Novembro de 2006, às 16:30 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos nº 4049/05, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por PAULO JOSÉ FERRAZ NETO, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2.006).

AUTOS Nº 2006.0006.0687-1 (4723/06)

EDITAL DE CITACÃO DE MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO SILVA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, casada, do lar, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 09 de Novembro de 2006, às 17:00 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos nº 2006.0006.0687-1 (4723/06), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por RAIMUNDO GOMES DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e seis (2.006).

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) ERNANDES LOPES DA SILVA, brasileiro, convivente, carpinteiro, nascido aos 09.12.76, natural de Miracema-TO, filho de José Gomes da Silva e Maria Lopes da Silva, residente rua 13, nº 670 Miranorte-TO, em lugar inserto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2006 às 13:00, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) GENIVAL FERREIRA GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21.08.83, natural de Miracema-TO, filho de Firmino Gomes Batista e Maria dos Reis Pereira Barbosa, residente na Av. Goiás s/nº, Setor Brasil em Miracema-TO, em lugar inserto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 29 de setembro de 2006 às 13:30, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 63/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0000.7465-0/0

Requerente: Sílvia Silva Vargas

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Skim Blue Comércio e Indústria de Couros Ltda

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, por não existir nos autos qualquer prova de ter a embargante comprado o veículo do executado, julgo os embargos improcedentes, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a embargante ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios que ora estipulo em 10% sobre o valor do bem, que deveria corresponder ao valor da causa, equivocadamente indicada na petição inicial, em conformidade com os termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão proferida a folhas 23 a 26 e determino a entrega do automóvel à Senhora Depositária Pública no prazo de 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 15.000,00, sem prejuízo das sanções de natureza penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0007.2625-7/0

Requerente: Sobral Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Nadia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

Requerido: Romes Frank Venâncio Sayron Pereira Maranhão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "SOBRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIMITADA propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROMES FRANK VENANCIO e SAYRON PEREIRA MARANHÃO. Diz a empresa autora ter permutado com o segundo requerido um caminhão por um trator. Posteriormente, assevera ter sido surpreendida ao receber a visita de um oficial de justiça com ordem de apreender o trator. Enuncia já ter o segundo requerido vendido o caminhão para o primeiro. Diz estarem presentes os requisitos da medida cautelar pleiteada. Pretende propor ação principal de rescisão contratual. Pede a busca e apreensão do trator e o de praxe. É o suficiente. Ao lermos o instrumento do contrato de folhas 22 percebe-se não estar a permuta atrelada a qualquer condição. Fez-se apenas uma observação que não se aplica ao caso (na impossibilidade de concretização do negócio, motivada por restrições cadastrais do promitente comprador, o valor pago como sinal apropriado pelo promitente vendedor como forma de indenizar o trabalho expedido - o negrito é nosso). Não foi anunciada pela autora qualquer restrição cadastral que possibilitasse impedir a permuta e esta não ficou condicionada a não existência de qualquer ação judicial que pudesse retomar o bem móvel; aí sim, poderíamos pensar em termos de rescisão do ajustado. Na realidade, o negócio realizou-se, embora não tenha a autora permanecido com o trator e a empresa autora – de igual maneira - não é mais proprietária do caminhão, que já foi vendido para terceiro. Daí causar estranheza a presente ação de busca e apreensão ou ainda de uma futura ação de rescisão contratual. O certo seria promover ação de indenização em face do requerido, tanto por dano moral como por dano material; mas busca e apreensão de algo que não mais lhe pertence é incabível, o que somente reflete a falta de interesse jurídico para propor esta ação. Sendo assim, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, falta de interesse de agir, extingue o processo sem julgamento de seu mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4548-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Iris Ramos Chaves

Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 64 a 67, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais). Palmas, 05 de setembro de 2006.

04 – Ação: Execução – 2005.0000.6202-4/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

Requerido: José Carlos Martins de Arruda Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 63/71, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 05 de setembro de 2006.

05 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.6741-7/0

Requerente: Romeu Baum e outra
Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320
Requerido: Igreja Assembléia de Deus Ministério Seta
Advogado: Robson da Silva Ottonelli – OAB/TO 2314/ Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 05 de setembro de 2006.

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.5607-9/0

Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428
Requerido: Rubens Luiz Martinele
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 40vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 05/09/2006.

07 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2006.0005.5485-5/0

Requerente: Porto Real Atacadista S/A
Advogado: Fabioli Aparecida de Assis Vangelatos Lima - OAB/TO 1962
Requerido: Engeprest - Construtora Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 53vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 05/09/2006.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Processo nº : 20059922-0

Ação : FALÊNCIA
Requerente : GERDAU S/A
Adv. : CARLOS AFONSO HARTMANN – OAB/RJ 5.183
Requerida : ENGE CONSTRUÇÕES LTDA
Adv. : KENIA DUAILIBE – OAB/TO. 700
DESPACHO: Por força das certidões de fls. 164 e 167, via das quais é informado o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 165, estes que por sua vez manteve inalterada a sentença extintiva do processo exarado à fl. 102/105, efetue-se o arquivamento sob as cautelas inerentes. Cumpra-se. Palmas – To., 1º - 09 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.1.0049-0

Ação : AUTO FALÊNCIA
Requerente : NORTECON – ME
Adv. : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655
DESPACHO : Em primeiro instante, com o objetivo de justificar o atraso na prolação do presente despacho, e das demais deliberações exaradas nos feitos que se encontram apensos a estes autos, assevero que tal fato ocorreu por força do número elevado de precatórias que são conclusas diariamente a este magistrado para apreciação. Por outro

lado, tendo-se em conta a manifestação de fl. 638, via do qual a empresa Contato Contabilidade recusa, de forma justificada, o encargo de síndico que lhe foi direcionado à fl. 636, a este juízo somente resta proceder a mais uma nomeação, sob o desejo de que esta não sofra a “sorte” que incidiu sobre as nomeações anteriores. Por conseguinte, nomeio o Dr. Edson Feliciano da Silva, advogado militante nesta capital e inscrito na OAB/TO sob o nº 633-A, com endereço profissional à ACSE II, Conjunto 2, Lote 33, Palmas – To., para o exercício do cargo de síndico. Deste modo, expeça-se mandado de intimação ao Ilustre Causídico com a finalidade de comparecer em cartório para assumir o encargo e prestar o compromisso legal. De outra banda, tocante aos ofícios de fls. 662/685, determino a escrituração que as respostas respectivas deverão ser autuadas em apartados sob a forma de habilitação de crédito. Palmas, 18 de agosto de 2006. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo : 2004.1133-2

Ação : IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Requerente : NORTECON LTDA
Sindico : ALEX HENNEMANN
Requerido : ISMÊNIA MARIA DOS SANTOS
Adv. : MARLÚZIA MARQUES PEREIRA – OAB/TO. 2018
DESPACHO : Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 7, especialmente no que pertine à determinação de certificar nos autos principais (ação de despejo) o desfecho da ação, ou melhor a desfecho da impugnação ao valor da causa. Após, dando-se ciência ao Ministério Público, e seguindo-se ao trânsito em julgado, efetue o arquivamento destes autos, sob as cautelas inerentes. Cumpra-se. Palmas – To., 12 – 08 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo : 2005.1.0608-0

Ação : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente : ISMÊNIA MARIA DOS SAJNTOS
Adv. : MARLÚZIA MARQUES PEREIRA – OAB/TO. 2018
Requerida : NORTECON – ME
Adv. : MARCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655
DASPACHO : Ouça-se a Ilustre Representante Ministerial. Palmas – To., 17 – 08 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo : 2005.9886-0

Ação : HABILITAÇÃO
Habilitante : BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO. 2.498-A
Falida : NORTECON LTDA – ME.
Adv. : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655

DESPACHO : Cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 95. Palmas, To., 17 – 08 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo : 2005.9208-0

Ação : HABILITAÇÃO
Habilitante : ISMÊNIA MARIA DOS SANTOS
Adv. : MARLÚZIA MARQUES PEREIRA – OAB/TO. 2018
Falida : NORTECON LTDA – ME.
Adv. : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655
DESPACHO : Face a petição de fl. 29, dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Palmas – To., 17 – 08 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Processo : 2005.1.0610-2

Ação : FALÊNCIA
Requerente : INGRAN MICRO BRASIL LTDA
Adv. : ELZA MEGUME LIDA – OAB/SP. 95.740
Requerida : NORTECON LTDA – ME.
Adv. : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO. 1655
DESPACHO : Após certificar a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43, efetue-se a arquivamento destes autos, sob as cautelas inerentes, especialmente sob certidão nos autos principais. Cumpra-se. Palmas – To., 17 – 08 – 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A Doutora FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, foi ajuizado uma habilitação de Crédito sob o nº 2005.9886-0 tendo como Habilitante Banco do Brasil S/A e como Falida Nortecom Ltda - ME, para que os interessados apresentem as impugnações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (05/09/06). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA POR TRES VEZES COM INTRVALO DE DEZ (10) DIAS

A Doutora AMALIA ALARCÃO , MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 8040/04 , requerida por LUZIA TELES DA SILVA face a FABRICIO MARTINS DA SILVA, que às fls 28, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita:” ... JOEIRADO. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de “ é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios”, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, DECLARANDO - o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II , do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, & 3º , do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA LUZIA TELES DA SILVA – brasileira, solteira, comerciária, RG n. 10.032-SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Pedro Moura Brito, n. 1088, nesta cidade.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes , com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 26 de junho de 2006. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 05 de setembro de 2006.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

Data única dia 09/outubro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 09 de outubro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) LUZIENE PARENTE, extraída da Ação de Cobrança, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob n.º 6.936 / 06, proposta por NEUSA BERNALDO DE ARAÚJO em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01 (um) aparelho Condicionador de Ar, marca Cônsul, 10.000 BTUs, em funcionamento, cor branco gelo, usado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), LUZIENE PARENTE, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 05 de setembro de 2006.